



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

JOÃO VICTOR HENRIQUE CORDEIRO

**ANÁLISE DA EFICÁCIA DA OBRIGATORIEDADE DO VOTO SOB A
PERSPECTIVA SOCIAL DO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO
NA ATUALIDADE.**

BARRA DO GARÇAS

2022

JOÃO VICTOR HENRIQUE CORDEIRO

**ANÁLISE DA EFICÁCIA DA OBRIGATORIEDADE DO VOTO SOB A
PERSPECTIVA SOCIAL DO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO
NA ATUALIDADE.**

Monografia apresentada ao
Curso de Direito/ICHS/CUA,
como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Orientação: Prof. Paulo Eduardo Aquino Dourado.

BARRA DO GARÇAS

2022

JOÃO VICTOR HENRIQUE CORDEIRO

**ANÁLISE DA EFICÁCIA DA OBRIGATORIEDADE DO VOTO SOB A
PERSPECTIVA SOCIAL DO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO
NA ATUALIDADE.**

Monografia apresentada ao curso de Direito
do ICHS/CUA, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Em 24/03/2022.

BANCA EXAMINADORA

Professor Paulo Eduardo Aquino Dourado
Orientador

Ygor Gabriel Guedes Muraro
Avaliador 1

Luiz Guilherme Carvalho
Avaliador 2

“Dedico este trabalho à Deus, aos meus pais, à minha família, à minha namorada, e ao meu irmão, que através de seu exemplo me transmitiu a força de vontade e o brilho nos olhos em lutar pela justiça. ”

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, pela proteção, pelas bênçãos, mas sobretudo pela oportunidade de me tornar Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso.

À toda minha família, meus pais, irmão, que me deram forças e sempre oraram por mim nos momentos de adversidade, me ajudando a superar os obstáculos.

Aos meus amigos e colegas, com quem compartilhei os mais diversos momentos e com quem pude dividir essa experiência de vida e que com toda certeza levarei no coração para toda a vida.

Ao meu orientador, Professor Paulo Eduardo Aquino Dourado, por sua cordialidade em aceitar meu convite, e por ter me instruído e orientado da melhor forma possível.

Ao corpo docente do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso, pelo empenho, em mais do que ensinar, fazer ciência em sala de aula. Agradeço pelas experiências compartilhadas.

À minha namorada, Sabrina, que por incontáveis momentos me deu forças para continuar focado, e que através de sua paciência, seu companheirismo, respeito e amor, tornou possível a concepção deste trabalho.

Agradeço ainda meus colegas de trabalho, servidores, estagiários e funcionários do Fórum da comarca de Aragarças, onde estagiei por dois anos, tendo a oportunidade de conhecer os bastidores da relação ente o jurisdicionado e o juízo, me apaixonar ainda mais pela justiça e pelo mundo jurídico.

“Perguntar-me-ão se sou príncipe ou legislador, para escrever sobre política. Respondo que não, e que por isso escrevo sobre política. Se fosse príncipe ou legislador, não perderia meu tempo, dizendo o que deve ser feito; haveria de fazê-lo, ou calar-me.”

(Rousseau, Do contrato social)

RESUMO

A Evolução do Estado Democrático de Direito determina as balizas para a concepção deste trabalho. A necessidade da obrigatoriedade do voto entrelaça-se ao desenvolvimento social, a característica dinâmica do Estado em evoluir seguindo os valores morais e as predileções do povo torna imprescindíveis normas reguladoras para a manutenção da integridade da Soberania. Dessa forma, discute-se nesta pesquisa, a eficácia da obrigatoriedade do voto, por meio da metodologia de análise bibliográfica, baseada principalmente na doutrina, artigos científicos e enunciados da autoridade eleitoral, aludindo os impactos trazidos à conjuntura organizacional do processo eleitoral, para tanto, fora realizado uma retomada histórica das normas eleitorais, para alcançar o objetivo de entender a necessidade ou não da imposição da obrigação do voto ao povo. O estudo ainda analisa o efetivo exercício da soberania popular, trazendo consigo preceitos constitucionais intencionalmente dispostos a elucidar da melhor forma o presente trabalho. Esta pesquisa almeja, sobretudo, analisar a eficácia da obrigatoriedade do voto, compreendendo o Direito Eleitoral, ao passo que este, está diretamente vinculado à construção material do Estado Democrático de Direito, nesse sentido, buscou-se analisar a garantia da manutenção da legitimidade do exercício do poder do voto.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Eleitoral. Estado Democrático de Direito. Estado. Democracia.

ABSTRACT

The Evolution of the Democratic State of Law determines the guidelines for the conception of this work. The necessity of compulsory voting is intertwined with social development, the dynamic characteristic of the State to evolve following the moral values and the predilections of the people, makes regulatory norms indispensable for the conservation of the integrity of Sovereignty. In this way, this research discusses the effectiveness of the obligation to vote, alluding to the impacts brought to the organizational conjecture of the electoral process. Therefore, a historical review of electoral norms was carried out, to achieve the objective of understanding the need or not of the imposition of the obligation to vote for the people. The present study also studies the effective exercise of popular sovereignty, bringing together constitutional precepts intentionally disposed to elucidate in the best way the present work. This research aims, above all, analyze the effectiveness of the obligation to vote, understanding the Electoral Law, whereas this, is directly linked to the material construction of the Democratic State of Law, in this sense, sought to analyze the guarantee of maintaining the legitimacy of the exercise of the power of the vote

KEY WORDS: Electoral Process, Democratic Rule of Law, State, Democracy.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART	Artigo
BU	Boletim de Urna
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EC	Emenda Constitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LC	Lei Complementar
LE	Lei das Eleições
N	Número
PEC	Projeto de Emenda à Constituição
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRE	Tribunal Regional Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O INÍCIO DO ORDENAMENTO ELEITORAL DEMOCRÁTICO	13
1.1 Origem da República Federativa do Brasil	13
1.2 A Organização da República Federativa do Brasil	15
1.3 O Direito Eleitoral.....	21
2. O PROCESSO ELEITORAL	23
2.1 A organização da Justiça Eleitoral	23
2.2 Os Direitos Políticos.....	31
2.2.1 A Alistabilidade	33
2.2.2 A Elegibilidade	35
2.2.3 A Inexigibilidade.....	37
2.3 Os Partidos Políticos.....	39
2.4 Sistema Eleitoral Brasileiro.....	42
2.5 Iniciativa Popular, Referendo e Plebiscito.....	44
2.6 O Voto	46
3. A EFICÁCIA DA OBRIGATORIEDADE DO VOTO	48
3.1 A Institucionalização da Obrigatoriedade do Voto.....	48
3.2 Análise Social do Voto no Brasil	50
3.3 O Envolvimento do Eleitor Brasileiro.....	53
3.4 As características do voto pelo mundo	54
3.5 Segurança na Urna Eletrônica	57
3.6 O Voto na condição de Direito	60
3.7 O Voto na condição de Dever	61
3.8 Razões do Voto Obrigatório.....	62
3.9 Razões do Voto Facultativo	64
3.10 A condição atual do voto na Democracia Brasileira.....	65
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a discussão da eficácia, ou não, da obrigatoriedade do voto sob a perspectiva antropológica do sistema eleitoral, propondo uma análise histórica do voto e a evolução do processo eleitoral no Brasil, entendendo a dinâmica democrática oriunda da imposição dessa obrigatoriedade.

A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 1º aduz a estrutura da República Federativa do Brasil elencando seus fundamentos, em seu *parágrafo único* concretiza o conceito de Estado Democrático de Direito “Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

O efetivo exercício da soberania popular ocorre por meio do sufrágio universal conforme o disposto no Art. 14 da Constituição Federal, que através do voto obrigatório e de forma direta elege os representantes do povo, incorporando o conceito exato de democracia, onde a vontade do povo é defendida pelos seus representantes, ou ao menos é como deveria ser.

No Brasil, cidadãos com idade superior a 18 anos são compelidos a votar, cidadãos maiores de 16 anos e menores de 18 anos, cidadãos maiores de 70 anos e cidadãos analfabetos possuem a facultatividade do voto. A imposição do voto é trazida na constituição como um dever-poder do povo, constituindo uma obrigação civil de cada indivíduo.

Os pleitos eleitorais ocorrem a cada 2 anos, isto porque o grupo de representantes da esfera estadual e federal são votados conjuntamente em um pleito enquanto os representantes municipais são votados em pleito diverso, ocorrerem sempre nos anos pares e conforme regimento do TSE a data oficial é aos primeiros domingos de outubro do ano de eleição.

Um dos objetivos que norteiam este trabalho é analisar a efetividade da obrigatoriedade do voto, para tanto deve-se compreender o sistema eleitoral na história da democracia brasileira, isto porque são vários os fatores que somam objetiva e subjetivamente o processo eleitoral e sua eficácia na manutenção da democracia e consequentemente no sistema de governo.

O presente trabalho busca diante dos princípios do Estado Democrático de Direito compreender a importância da obrigatoriedade do voto para a manutenção da soberania do povo, guiado pelo fato do legislador constituinte não ter elencado a

obrigatoriedade do voto como cláusula pétrea, isto é, a possibilidade constitucional da adoção da facultatividade do voto.

O procedimento técnico refere-se às pesquisas bibliográficas, valendo-se da metódica dedutiva, isto significa fazer o uso da dedução para obter uma conclusão a respeito de determinada matéria, permitindo a validação de informações já existentes, o que implica em não gerar novos resultados na grande maioria das vezes, por outro lado, valida matéria de determinado contexto, de forma mais específica.

Nessa perspectiva, pelo itinerário do método dedutivo, far-se-á indispensável a análise da lei, no caso, as normas constitucionais, o Código Eleitoral, a lei das eleições, súmulas e a jurisprudência, com o principal propósito de averiguar a eficiência do processo eleitoral, no âmbito da possibilidade da obrigatoriedade do voto ser ação supérflua ou danosa.

No intuito de fortalecer a conclusão da pesquisa, se faz crucial a análise pormenorizada de artigos científicos publicados, bem como de revistas que versam sobre as matérias abarcadas no Direito Eleitoral. Observar-se-á opiniões dos eleitores acerca da eficiência do sistema eleitoral, enfatizando-se no voto, dispostas em publicações, que ao fim agregarão na conclusão deste trabalho.

Quanto a importância do tema, destaca-se a relevância da efetividade do processo eleitoral, sendo o instrumento que possibilita a concretização da democracia, destaca-se ainda a importância de analisar um possível impasse constitucional quanto a liberdade da pessoa e a imposição da obrigatoriedade do voto.

O estudo é encabeçado com a parte introdutória do tema proposto, e sequentemente dividido em dois capítulos de desenvolvimento, de forma em que no primeiro é estudado o processo eleitoral no Brasil, muito embora a análise histórica da república quanto a democracia seja a parte introdutória do capítulo, destaca-se a compreensão técnica do sistema eleitoral, neste sentido é estudado a organização do sistema, bem como os direitos políticos e suas características.

No segundo será discutido a efetividade da obrigatoriedade do voto, tratando de suas características sociais, buscando destacar argumentos contrários e favoráveis à obrigatoriedade do voto, valendo-se, também, de experiências observadas em outras democracias pelo mundo. E por fim, concluindo acerca do tema proposto.

1. O INÍCIO DO ORDENAMENTO ELEITORAL DEMOCRÁTICO

Para que se compreenda o sistema eleitoral, é imprescindível que se note o contexto histórico e social do país, sobretudo no que tange ao desenvolvimento do Estado, bem como da democracia, observando-o do início à contemporaneidade. Desse modo se torna possível observar que o Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, estruturado em princípios fundamentais constitucionais, os quais são, dentre outros, a cidadania, a soberania popular, a dignidade da pessoa humana.

Para que se analise o voto e sua eficácia na manutenção da democracia, tema deste trabalho, e que será discutido nos próximos capítulos, faz-se essencial compreender o Processo Eleitoral, sua dinâmica e a relação das normas com a prática do processo.

1.1 Origem da República Federativa do Brasil

Com base nos estudos do Professor Heinsfeld (2007, Online), o início da República no Brasil foi dotado de incertezas políticas e diplomáticas, sobretudo com Portugal, que acanhadamente declarava apoio à nova República. O xenofobismo à portugueses foi alimentado pelo sentimento nacionalista que estava crescendo no povo brasileiro, indo em sentido contrário aos princípios que hoje norteiam a nação.

Levando em consideração a função essencial que os princípios exercem no ordenamento jurídico do Estado, bem como na sociedade como um todo, se faz importante observar o seu significado e resgatar de sua etimologia todo o conteúdo.

A palavra ‘princípio’ vem do latim *principium*, que significa “origem”, “início”, ou “causa própria”, na definição do *Oxford Languages*, “1. O primeiro momento de existência (de algo), ou de uma ação ou processo; começo, início. 2. O que serve de base a alguma coisa, causa primeira, raiz, razão.”

Princípios são norteadores, existem para estabelecer uma orientação, de forma que seja possível dar uma direção para o sentido do que deve ser, contudo, não objetivando com precisão.

Miguel Reale é quem efetivamente defini os princípios com a devida clareza:

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas preposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.” (1986, Online)

Nesse sentido, observa-se que os princípios trazem consigo a característica de imperatividade, denotando seu caráter impositivo, em que pese sua coação esteja relacionada a forma de norma, lhe assegurando uma aplicação imediata.

Face à conceituação de princípios, cumpre destacar que os princípios que norteiam a conjuntura normativa do Brasil estão expressamente dispostos na Constituição Federal de 88.

Em 1889 houve a proclamação da República, após o fim da Monarquia o Brasil adotou a forma de governo republicana, e ratificada pela Carta Magna de 88, reafirmando o Estado Democrático de Direito, contrariando qualquer espécie de absolutismo, garantindo a participação do povo e parafraseando a CF 88 art. 1º em seu parágrafo único, “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição.”

15 de novembro é o feriado nacional dedicado à proclamação da república, muito pouco rememoro, não há grandes eventos dedicados, não há um simbolismo como no 7 de setembro, como aduz Castro, (2000, Online)

“Não há um herói a ser lembrado, como Tiradentes no 21 de abril, nem paradas militares ou desfiles de estudantes, como no 7 de setembro, nem mesmo uma imagem consagrada, como a da força, ou um grito, como o do Ipiranga.”

Castro ainda alude que os contemporâneos a proclamação, que muito embora dividido em republicanos e monarquistas, não dispunham de opinião garantida sobre a nova forma de governo, por isso, monarquistas acreditavam que a proclamação da República serviria apenas para inserir o Brasil no quadro de países sul-americanos que sofriam com quarteladas¹, e pronunciamentos militares.

¹ Movimento sedicioso, sem bases sociais, provocado por militares; golpe.

Nas palavras trazidas por Castro, quando se refere à Aristides Lobo, um jornalista da época, que resumiu a circunstância que a sociedade brasileira se encontrava, e que assistiria todo o movimento de forma, “bestializada, atônita, surpresa, sem saber o que significava”. (2000, Online)

Nesse sentido, entende-se que, muito embora a evolução da democracia no país tenha tido um início desestimulado, fora um passo essencial para o desenvolvimento social da nação.

Analizando o contexto histórico da transição da forma de governo, o termo ‘Republica’ aporta outros pesos, que divergem da mais tradicional conceituação de forma de governo, nesse sentido, colabora Eiiti Sato, (2011, Online), que alude que em decorrência dos acontecimentos políticos referentes a transição, o termo República trouxe um valor de *res pública*, isto é, da tradução direta do latim, coisa do povo.

Por certo a adoção da República trouxe uma nova moldagem à relação da coletividade com o governo, para Penna (2020, Online), “É na república que a democracia encontra seu leito [...]”. Acresce ainda, que a República nasceu em oposição à monarquia, como denota a própria etimologia do termo, que se refere a primazia do interesse público.

Nesse mesmo sentido foi a origem da República no Brasil, sob o prisma da democracia no horizonte da caminhada que ainda estaria por vir para alcançar o que entendemos como Estado Democrático de Direito, dessa forma, assegurando as liberdades cívicas e políticas.

1.2 A organização da República Federativa do Brasil

Para Oliveira (1990), há duas vertentes de pensamentos acerca do que torna um aglomerado de indivíduos em um povo, podendo ser relacionado com a soberania do Estado, bem como pode estar atrelado aos hábitos, tradições, num enfoque político, de determinado agrupamento.

Para Lafer (1989), República, no seu sentido mais brando, denota uma coletividade politicamente organizada. No Brasil, desde a proclamação da república, o Estado por meio do poder constituinte ratificou o Estado Democrático em detrimento à ideologia monarquista.

No entendimento de Soares (2001), República é por excelência, a forma de

governo tradicional da coletividade em que o exercício da soberania é atribuído ao povo e não a um indivíduo.

O Brasil constitui uma federação, isto é, a maneira como o Estado organiza o território e os indivíduos, nessa ótica, o Brasil é a junção indissolúvel dos Estados Federados, Municípios e do Distrito federal. Nas palavras de FILOMENO, José

“Federação é a união permanente e indissolúvel de Estados autônomos, mas não soberanos, sob a égide de uma Constituição, sendo certo que, entre eles, já há uma repartição interna de atribuições governamentais, sendo-lhe vedada, porém a secessão.”

Assegurada na Carta Magna, em seu artigo 1º

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I- A soberania;
 - II- A cidadania;
 - III- A dignidade da pessoa humana;
 - IV- Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V- O pluralismo político.
- (...)”

Rememorando a constituição do Estado Brasileiro, o país admitiu após a proclamação da República uma nova forma de governo, nesse sentido, a forma de governo seria a República, adotou o presidencialismo como sistema de governo, e como forma de Estado a Federação.

No Brasil, o federalismo alcança sua essência, emanando duas classes de governo, sendo elas a central, configurada pela soberania da União, e a regional, instituída pelos estados federados e suas respectivas divisões de poder com os municípios e territórios. A divisão da competência política é oriunda da necessidade de uma maior representatividade no âmbito das decisões nacionais, por essa razão discutiremos o assunto detalhadamente mais à frente. É importante destacar que, em que pese o Governo seja dividido em 3 níveis, cada patamar possui sua divisão *tripartite* dos poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário. Cumpre observar que, muito embora possua âmbitos executivos e legislativos, os municípios são minguados do poder judiciário, que assegurado constitucionalmente, configura atribuição exclusiva da União e dos Estados. (1988, Online)

A Constituição Federal estabelece as competências e atribuições de cada parte

constituente da Federação. Em apanhado, é competência da União, legislar e atuar quanto à defesa nacional, zelar das relações internacionais e diplomáticas, tratar da economia entre outras demais incumbências. As competências estaduais, pelo entendimento do Consultor Legislativo do Senado Federal, Antônio José Barbosa, são as que se distinguem da área de atuação da União e que não estejam expressamente proibidas pela Carta Magna. A esfera municipal sob as balizas da constituição evidencia sua colocação como ente federado, elencando como competências e atribuições que, embora menos abrangentes, são garantidas pela CF, ligadas ao interesse local, zelando pela manutenção do *dever ser*, ponderando o planejamento urbanístico, entre outras mais, sob parâmetros de cada particularidade do município.

A Federação aporta os entes federados e pelo poder constituinte, estes tornam-se indissociáveis. Como características de um Estado Federado, Cabete (2019, Online), elenca os seguintes elementos:

- “[...] 1 – repartição das competências;
- 2 – repartição das rendas em nível constitucional;
- 3 – representação no Senado Federal;
- 4 – rigidez constitucional;
- 5 – possibilidade de haver Constituições estaduais;
- 6 – tribunal garantidor da Constituição;
- 7 – indissolubilidade do pacto federativo;
- 8 – intervenção nos Estados-membros. [...]”

Considerando que um dos objetivos da federação, conforme a análise de Mallman, destaca que é com a descentralização do poder político que se conquista uma maior representatividade, isto se dá devido bicameralismo² que garante uma participação democrática dos entes federados, dessa forma equilibrando as providências políticas no campo nacional. Ademais, a dimensão do país e as necessidades precípuas fazem com que o sistema bicameral seja fundamental na manutenção da democracia, outro ponto, deveras importante por sinal, é o da adjacência com o cidadão, fato que se torna ainda mais perceptível nos âmbitos estaduais e municipais, denotado pela proximidade do representante com a população. (2009, Online)

² Bicameralismo é o regime em que o Poder Legislativo é exercido por duas Câmaras, a Câmara baixa e a Câmara alta. No Brasil representadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal

Como é sabido, o sistema de governo instaurado no país é o Presidencialismo, onde o presidente acumula as funções de Chefe de Governo e de Estado. Dessarte, outra característica é a independência dos poderes, isto significa que o Executivo não é subordinado ao Legislativo. O presidente da República deve escolher os ministros que o auxiliarão no governo, é também o responsável pelo planejamento e execução das políticas públicas, possui a “última palavra” nos projetos de lei proveniente do Legislativo. Denota destacar que, o presidencialismo sustenta a maior legitimidade oriunda da democracia, onde todo o poder emana do povo, isso porque o presidente é escolhido diretamente pelos cidadãos.

No Brasil, o sistema presidencialista aspira, de certa forma, uma originalidade no que se refere a prática, sendo o presidencialismo de coalizão, partindo do ponto de que a sociedade brasileira e sua diversidade e heterogeneidade torna a pluralidade política, muito mais do que um preceito constitucional, mas sim, uma realidade necessária, assim explica Limongi (2006, Online) apud Abranches:

“O Brasil é o único país que, além de combinar a proporcionalidade, o multipartidarismo e o ‘presidencialismo imperial’, organiza o Executivo com base em grandes coalizões. A esse traço peculiar da institucionalidade concreta brasileira chamarei, a falta de melhor nome, ‘presidencialismo de coalizão’.”

Noutras palavras, a coalizão, aqui adjetivando a forma de organização do nosso sistema partidário, em apertada síntese, é a particularidade em que encontramos ao analisar como se forma a base parlamentar de apoio ao chefe do executivo. Observa-se que notoriamente a base não é exclusivamente de cunho partidário, pelo contrário, se dá pela união de partidos distintos que compartilham do mesmo objetivo.

No entanto, faz-se necessário entender a lógica do sistema de coalizão, que por sua vez possui dois eixos, que são o partidário e o regional, como destaca, Limongi (2006, Online), *“É o que explica a recorrência das grandes coalizões, pois o cálculo relativo à base de sustentação política do governo não é apenas partidário parlamentar, mas também regional.”*

Outrossim, cumpre destacar pontos negativos do presidencialismo de coalizão surgidos no sistema brasileiro, nesse sentido, salienta-se a espontaneidade da coalizão, isto é, se dá por um fenômeno social, dada as condições da heterogeneidade

da nação e as dimensões físicas do país, destarte, pode-se aferir que se caracterizasse como regra, está seria dotada de ineficiências, como destaca Limongi (2006, Online)

“Sendo compostas dessa forma, conclui-se que, a despeito de necessárias, as coalizões seriam ineficientes, incapazes de apoiar agendas consistentes de governo. A coalizão, portanto, entra na definição do conceito não como solução, mas como expressão das dificuldades enfrentadas pelo presidente para governar. ”

Nada obstante as benesses trazidas à democracia, outro ponto que merece ser argumentado é a relação da coalizão com o objetivo de proveito próprio, isto é, coligações em que as peças políticas são organizadas de maneira a se obter proveito futuro, coligações onde a ideologia partidária, as políticas públicas, e os objetivos sociais são abandonados em função da intenção de obter vantagens.

[...] No Brasil, as coalizões de governo se apoiam única e exclusivamente na distribuição de cargos governamentais. Vale dizer, segundo o argumento, os partidos políticos brasileiros têm como objetivo principal maximizar votos pra obter cargos, e obter cargos tendo em vista aumentar as chances de conquistar cadeiras e postos no executivo. O argumento que defendo neste pequeno estudo é que a correta compreensão do problema da governabilidade em nosso presidencialismo de coalizão depende da inclusão do elemento “políticas públicas” como objetivo perseguido pelos partidos. [...]” (Fundação Konrad Adenauer, 2003, p. 23)

À guisa das incongruências apresentadas, observa-se que o prejuízo à democracia é o principal malefício de uma coalizão de interesses, não só pelo fato de ser protelada em decorrência de má indução, mas por segregar partidos e parlamentares, dessa forma, impedindo a representatividade, que como já estudado, faz parte dos almejos do Estado Federado, por conseguinte, impedindo o equilíbrio das políticas nacionais.

Em se tratando da organização da União, é cláusula pétrea o art. 2º da Constituição de 88, que estabelece os três poderes e que são independentes e harmônicos entre si, o Executivo, Legislativo e o Judiciário. Em que pese, a independência dos poderes tem limite, à vista disso, a manutenção da soberania de cada poder é mantida, sobretudo para evitar sobreposições e ultrajes de uns aos

outros, todavia, pelo sistema que, graças à Montesquieu, chamamos de freios e contrapesos, logo, os poderes devem executar atribuições secundárias, que originalmente pertence a outro poder.

Consonante, observa-se a prerrogativa do presidente, chefe do executivo, de possuir uma iniciativa legislativa, concebendo projetos normativos no legislativo, outrora, o parlamentar, no congresso, pode ter que assumir a condição de julgador emprestada do judiciário, nos processos em que for réu o chefe do executivo, conforme o art. 2º da lei 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

“Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentado, são passíveis de pena de perda de cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministro de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra Procurador-Geral da República.”

Nesta toada, é imperativo observar que pelo sistema de freios e contrapesos, as atribuições precípuas de cada poder encontram balizas, como resume o cientista político Ricardo Caldas (2018, Online), “Quem formula as leis não pode ser responsável pela sua execução, e quem é responsável pela sua execução não pode ser responsável por decidir se essas leis são constitucionais ou não.”.

Destarte, observa-se que a independência constitucional dos poderes não é plena, uma vez que há a presença de interposições recíprocas entre os poderes, portanto, pelo sistema de freios e contrapesos nas atribuições interdisciplinares dos poderes, que por sua vez, torna clara a efetividade quanto a progressão da coletividade.

O Brasil, adotou a democracia como regime político a partir de 1985, desde então tem firmado o compromisso de mantenedor dos direitos fundamentais da nação. É repudiado qualquer menção autoritarista, sendo constitucional a abolição da concentração do poder, que no que lhe concerne, emana única e exclusivamente do povo, resguardado nos moldes da liberdade política, impondo respeito dos representantes as garantias fundamentais e aos direitos humanos.

Acerca da relação do Brasil com os Direitos Humanos, consoante a Procuradora do estado de São Paulo, Flávia Piovesan, (1995, Online)

“No que se refere à posição do Brasil frente ao sistema internacional dos direitos humanos, observa-se que tão somente a partir do processo de democratização do país, deflagrado em 1985, é que o Estado Brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos. O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito Brasileiro foi a ratificação, em 1889, da convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A partir desta ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da constituição federal de 1988. ”

Além do mais, tais inovações democráticas adotadas pelo Brasil transgrediram as vantagens sociais trazidas aos cidadãos, isto porque as ratificações de tratados internacionais serviram para o Estado brasileiro se organizar quanto a agenda internacional, ajustando condizentemente as transformações internas oriundas do processo de democratização. Nesse ínterim, conjugou-se o objetivo de composição de uma imagem mais assertiva do Estado brasileiro no contexto internacional. Concluindo, a União é a concretização da soberania do Estado, garantindo os direitos e deveres determinados por lei, cuidando das relações internacionais do Estado, resguardando os princípios fundamentais constitucionais. No próximo ponto será tratado o Direito Eleitoral.

1.3 O Direito Eleitoral

Ao tratar do Direito Eleitoral, faz-se importante entender suas fontes, mas antes deve-se compreender as fontes do Direito, termo que apesar de aparentar-se intuitivo se mostra técnico. Para o Direito, as fontes podem ser materiais ou formais, sendo que as fontes materiais são a conjuntura de eventos sociais que por si só somam para a formação da matéria do Direito, enquanto as fontes formais são as que podem se caracterizar como primárias, diretas ou imediatas. Fonte material, são os fatores ou elementos que determinem a substância das normas jurídicas e também o conteúdo de todo o sistema jurídico, o homem ao buscar nos fatos sociais as bases para a construção de um ordenamento jurídico. As fontes formais, maneira pela qual há a manifestação do Direito, através dos quais um ordenamento jurídico adquire existência,

atuando de maneira válida e eficaz dentro de um determinado contexto social. (Silva, 2001).

No tocante as fontes, de forma concisa, é a entrada das normas no mundo jurídico, entretanto, nota-se que não são as fontes por si mesmas que dão legitimidade as normas, contudo norteiam a sua concepção. (Silva, Online). Por conseguinte, em se tratando das fontes do Direito Eleitoral, elenca-se: a Constituição Federal, o Código Eleitoral, a Lei das Eleições, a Lei das Inelegibilidades, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, as resoluções do TSE e genericamente, as jurisprudências, os costumes e a doutrina. (Silva, Online).

O Direito Eleitoral é um ramo autocrata do Direito, norteia-se pelo Direito Constitucional, regula o processo eleitoral, os direitos políticos e os mecanismos do sistema eleitoral que garante a integridade do sufrágio universal. (Neto, 2016)

“Vinculado diretamente à construção material do Estado Democrático de Direito, o Direito Eleitoral tem como objeto a busca da garantia da normalidade e da legitimidade do exercício do poder de sufrágio popular. [...]”

Consoante, o Direito eleitoral é pautado pelo Código Eleitoral que basicamente recepciona os termos constitucionais, das Leis complementares, bem como por inúmeras outras legislações complementares. Para ilustrar, pode ser citado a Lei dos Partidos Políticos, cuja análise ocorre nos próximos itens deste trabalho, ademais, as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cuja função aporta força normativa ao passo que cria sanções. São também consorciados do Direito Eleitoral, o Código Civil e os Códigos processuais, civil e penal, além da Jurisprudência e da Doutrina, cumpre destacar que, estas são mananciais indiretos do Direito Eleitoral. (Santos, 2021).

Noutras palavras, “O Direito Eleitoral é um requisito insofismável para que a participação popular possa fluir de forma livre e libertária, sem que amarras impeditivas possam macular a sacrossanta vontade popular. ” (Veloso, et al. 2020).

Cabe privativamente a União, legislar sobre matéria eleitoral, conforme disposto no art. 22, I, da CF. Faz-se importante destacar que, apenas o Presidente e o TSE (art. 23, IX, do Código Eleitoral) tem competência para expedir instruções que julgarem convenientes à boa execução das leis eleitorais, inclusive podendo regulamentar o que, excepcionalmente, pode ser exercido pelos TREs em suas

respectivas circunscrições, segundo o disposto no inciso XVII do art. 30 do CE.

Os Direitos políticos e Direito Eleitoral são matérias que não podem ser objeto de medida provisória ou mesmo por Lei Delegada (art. 62, a, e 68, § 1º, II, ambos da CF), também não cabe medida provisória sobre partidos políticos. (Chimenti, 2012).

2 O PROCESSO ELEITORAL

2.1 A organização da Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral carrega a função de possibilitar o que é considerado mais importante em uma democracia, ou seja, a vontade dos eleitores, instrumentalizando os procedimentos eleitorais para que se mantenham em harmonia e transparência, impedindo que estorvos possam desviar a soberania popular, a justiça eleitoral tem como principal almejo realizar a “verdade eleitoral”, como forma de efetivar a democracia. (Velloso, 2020).

O Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais compõem a Justiça Eleitoral, consoante ao art. 118, I a IV, da CF. Sua estrutura se reparte em três instâncias, ao passo que a segunda aprecia os recursos da primeira e conseqüentemente a terceira aprecia os recursos da segunda. (Velloso, 2020).

Compondo o quadro do Judiciário da União, Justiça Eleitoral possui órgãos jurisdicionais em suas três instâncias julgadoras, nesse sentido, o Juiz Eleitoral, que por sua vez é emprestado da Justiça comum, e a Junta Eleitoral são competentes por determinado município ou zona eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais são competentes pelo Estado ou Distrito Federal, por fim, o Tribunal Superior Eleitoral que aporta jurisdição sobre todo o País. (Júnior, 2015). O Juiz de Direito, ex Juiz Eleitoral (2015, Online) ainda pontua uma característica própria da Justiça Eleitoral que a distingue de todos os demais órgãos do Poder Judiciário no país, que é a inexistência de Magistrados próprios, isto é, magistrados que ingressaram especificamente e definitivamente na Justiça Eleitoral.

A característica de composição híbrida não se limita aos magistrados, isso porque ela se estende aos demais cargos, podendo ter também advogados e até mesmo cidadãos sem nenhuma formação jurídica compondo os quadros da Justiça Eleitoral, como é o caso das juntas eleitorais.

Em se tratando de Juntas Eleitorais, assevera Velloso (2020, Online), que, por

se tratar de uma ramificação especializada do Poder Judiciário, a Justiça Eleitoral não se encontra submissa ao Poder Legislativo nem ao Poder Executivo. Sendo membro do Judiciário, detêm autonomia para a realização plena dos procedimentos precípuos para a integridade das eleições, garantindo lisura e efetividade para que a população possa exercer a democracia livremente.

Consoante ao art. 118 da Constituição Federal de 88, são órgãos da Justiça Eleitoral, o TSE, os TREs, os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais, com exceção das Juntas Eleitorais, todos os demais órgãos possuem um perfil especializado dentro dos padrões institucionais brasileiros.

As juntas eleitorais são órgãos colegiados e provisórios, se constituem de um juiz de Direito – o qual detêm a função de presidir a junta eleitoral – e de dois a quatro cidadãos com notória idoneidade (art. 36 do Código Eleitoral; e art. 11, § 2º, da LC nº 35/1979), indicando quantos escrutinadores³ e auxiliares serão necessários para o bom desenvolvimento dos trabalhos durante o pleito, competentes por resolver atritos e incidentes durante os trabalhos de contagem e posteriormente, de apuração dos votos, assim como podem, expedir os diplomas para os candidatos eleitos aos cargos municipais.

A Constituição determinou a concepção das juntas eleitorais para articular a coordenação da votação nas zonas eleitorais onde exerce jurisdição. Conforme o artigo 40 do Código Eleitoral, é competência da junta eleitoral apurar as eleições, resolver impugnações e quaisquer outros incidentes que por acaso sejam registrados durante a contabilização dos votos, bem como expedir os boletins de urna. Faz-se importante destacar que em uma zona eleitoral pode haver quantas juntas eleitorais foram necessárias, desde que tenha um juiz togado presidindo cada junta, estes, não necessariamente carecem de ser juízes eleitorais, conforme disposto pelo TSE.

Em uma esfera distinta, mas no mesmo patamar, estão os juízes eleitorais, que segundo o glossário do TSE (2021, Online), são magistrados da Justiça Estaduais designadas pelo respectivo TRE para presidir determinada zona eleitoral. Dentre outras, são atribuições desses juízes, cumprir e fazer cumprir determinações do TSE e dos TREs, são titulares de zonas eleitorais e atuam como órgão singular na primeira

³ São cidadãos convocados que trabalham nas eleições na apuração dos votos. Divergem dos auxiliares, pois estes podem ou não escrutinar votos.

instância.

Com base nos dados apontados pelo TSE (2019, Online), atualmente, a Justiça Eleitoral brasileira constitui 2.622 juízes eleitorais, entre titulares e substitutos. Os juízes eleitorais aportam uma importante carga de responsabilidades sobre o bom desempenho do pleito, isso porque além de serem o braço mais próximo do eleitor e dos candidatos, são eles os responsáveis por providências as medidas cabíveis para evitar possíveis práticas de ilícitos, sobretudo durante o período de eleições, ademais, processam e julgam crimes eleitorais de que não se tratem de competência do TSE, além de determinarem a cassação de registros de candidatos a cargos municipais e expedir títulos e conceder transferência de eleitores, dentre outras atribuições dispostas em lei.

Os juízes eleitorais são oriundos da justiça estadual, são magistrados de primeiro grau e que exerce cumulativamente as funções da justiça eleitoral. O magistrado assume a zona eleitoral respectiva a comarca em que atua, o período de “empréstimo” perdura por dois anos. Em regra, a comarca com mais de um juiz terá como parâmetro para escolha do juiz eleitoral a condição de ser titular, mas em caso de qualquer impedimento, falta e/ou férias, será designado o juiz substituto. Nas comarcas onde houver mais de uma vara, é competência do TRE designar o magistrado que exercerá a função de juiz eleitoral, conforme resolução N° 21.009/2002 DO TSE.

Seguindo os patamares das instâncias jurisdicionais da Justiça Eleitoral, diretamente acima dos juízes eleitorais estão os Tribunais Regionais Eleitorais, fixados por Lei nas capitais estaduais de todo o país e no Distrito Federal, a atuação e composição dos TREs são assegurados conforme artigo 120 da Carta Magna.

Pelo disposto no art. 120 fica expressa a composição dos TREs, nos seguintes termos:

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.

Dessa forma, de maneira concisa, compõem os TREs, dois juízes de Direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça, um juiz oriundo do Tribunal Regional Federal com sede na capital do estado ou, caso não haja, um juiz federal indicado pelo TRF respectivo, e dois advogados antepostos pelo Tribunal de Justiça, estes serão escolhidos em listas tríplexes e posteriormente sancionadas pelo presidente da República.

Consoante ao TSE, dentre as atribuições dos TREs destacam-se, cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do TSE, responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade pública ou partidos políticos, é competência também, apurar os resultados finais das eleições para governador, vice-governador e os membros do Congresso Nacional, bem como expedir os diplomas dos candidatos eleitos.

Outras competências dos TREs estão ligadas ao processamento e julgamento de processos originários relacionados aos registros e cancelamentos de registros dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, e candidatos das assembleias legislativas, e anda julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas pelos juízes eleitorais e ainda pelas juntas eleitorais. Como apontado anteriormente, é atribuição privativa dos TREs constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva jurisdição, é responsabilidade dos TREs requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões assim como solicitar força federal ao TRF, além da manutenção física dos cartórios eleitorais e de prover objetos, condimentos, materiais de trabalho aos cartórios eleitorais para que organizem e gerenciem as zonas eleitorais para a realização das eleições.

Prosseguindo no entendimento da estrutura da Justiça Eleitoral, analisaremos a composição do Tribunal Superior Eleitoral, que assim como as demais instâncias máximas da Justiça brasileira, o TSE tem suas competências e composição

asseguradas na Constituição Federal, especificamente em seu artigo 119º. (1988, Online).

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, fica estabelecido que o TSE é composto por, no mínimo, sete ministros titulares, dentre os quais, três sempre serão oriundos do Supremo Tribunal Federal, dois ministros são originários do STJ e mais dois juristas advêm da advocacia. Os ministros advindos do STF e do STJ são escolhidos entre seus membros mediante eleição por voto secreto. Os dois juristas oriundos da advocacia são nomeados pelo presidente da República que deverá escolhê-los a partir de duas listas tríplices confeccionadas pelo plenário do Supremo, nas listas deverá constar seis nomes de advogados com notável saber jurídico e moral ilibada. Conforme o parágrafo único do artigo 119 da CF, o Plenário do TSE elege seu presidente e vice dentre os ministros oriundos do Supremo, assim como elege o corregedor-geral da Justiça Eleitoral dentre os ministros oriundos do STJ.

Além dos componentes efetivos, também são eleitos para compor a Corte Eleitoral igual número de ministros, os quais possuem condição de substitutos nas respectivas categorias (STF, STJ e classe dos juristas), os substitutos são escolhidos da mesma forma que os efetivos e deverão substituí-los em eventual caso de ausência temporária ou impedimento, conforme o entendimento do TSE (2021, Online).

Importante observar a regra de atuação dos ministros da Corte Eleitoral, vez que a rotatividade é uma característica que a distingue das demais, isto porque um ministro efetivo do TSE se oriundo do STF ou da classe dos juristas, poderão cumprir apenas um biênio no cargo, podendo ser reconduzido por mais um biênio, enquanto que os ministros originários do STJ não poderão ser reconduzidos ao cargo, conforme

dispõe o próprio TSE, isso se tornou uma tradição e ajuda a promover uma representatividade mais igualitária do STJ na Corte Eleitoral, uma vez que possui um maior número de ministros.

A composição atual de ministros efetivos do TSE tem como presidente o Ministro do STF Luís Roberto Barroso, como vice-presidente o Ministro do STF Luiz Edson Fachin, e como terceiro membro originário do STF o ministro Alexandre de Moraes, os componentes oriundos do STJ são Mauro Luiz Campbell Marques (corregedor) e Benedito Gonçalves, fechando o quadro atual de ministros da Corte Eleitoral, Sérgio Silveira Banhos e Carlos Bastide Horbach compondo a corte como juristas de notório saber jurídico, conhecimento jurídico esse, que fica expressamente provado tendo como base os currículos dos ministros dispostos pelo TSE (2021, Online).

Em se tratando de competências e atribuições, cabe ao TSE processar e julgar originariamente o registro e a cassação de registro de partidos políticos, bem como dos seus diretórios nacionais, assim como a candidatura à presidência e vice-presidência da República. E competência do TSE julgar recursos especiais e ordinários interpostos contra decisões oriundas dos Tribunais Regionais. O TSE é o responsável pelas divisões dos estados em zonas eleitorais e também pela criação de novas zonas, assim como os tribunais regionais, devem solicitar a força federal para o efetivo cumprimento da Lei e de suas decisões, ou das decisões dos tribunais regionais que a requisitarem. Sintetizando, o TSE deve garantir o bom desenvolvimento das eleições, deve garantir a lisura das garantias políticas e mantenedoras a estrutura do sistema eleitoral.

A Justiça Eleitoral foi concebida no final do mês de janeiro do ano 1932 por meio do Decreto nº 21.076, intitulado de Código Eleitoral. Até aquela ocasião, segundo Rosas (2003, Online), os procedimentos eleitorais eram marcados por corrupção e ilegalidades, sendo até então organizadas pelo Poder Legislativo, condenando a credibilidade resultante dos resultados das eleições. Sucede o autor, aludindo que a criação da Justiça Eleitoral foi uma resposta aos problemas de fraude e inidoneidade presentes na ferramenta essencial a manutenção da democracia.

“[...] A Justiça Eleitoral nasceu das ideias da Revolução de 1930, como tema central – a verdade eleitoral, propugnada por seus arautos, indignados com o passado dos acertos políticos e eleitorais dos grupos dominantes. O voto era mera exibição democrática, pois, as conveniências administravam as

vitórias e decidiam os pleitos. A criação de uma justiça exclusiva para o processo eleitoral foi uma das soluções, pois, a administração da eleição fica entregue as mãos isentas da Justiça, e não dos chefes políticos, administradores das candidaturas, dos votos, dos resultados e da indicação dos eleitos. ”

No ano de 1934 houve a constitucionalização da Justiça Eleitoral, a Constituição Federal de 1934 abordou matérias eleitorais e sociais inovadoras até aquele momento no Brasil, tais como o voto secreto, voto feminino e direitos trabalhistas. A Constituição Federal de 1937 debelou arbitrariamente o Código Eleitoral, tendo sido novamente institucionalizado somente na CF de 46. Durante os mais de 20 anos de ditadura militar, a democracia abandonada, contudo, a justiça eleitoral se perdurou com dificuldades até a CF de 1967, aduz Oliveira (2012, Online):

“[...] No decorrer da ditadura militar, a Justiça Eleitoral teve um papel secundário, pois o país suportou um sistema eleitoral imposto de maneira tirana, onde a soberania popular, em vez de preservada, era subjugada. Vários atos institucionais e emendas à Constituição davam ao Regime militar o poder de conduzir processos eleitorais de acordo com suas vontades. Embora os poderes da Justiça Eleitoral fossem constantemente limitados, sua função como administradora das eleições foi mantida, inclusive em alçada constitucional. [...]”

Dada a devida vênia aos desafios enfrentados, a figura da justiça especializada na manutenção da democracia através das eleições alterou a proa do Estado Democrático de Direito no país. Para Costa (2016, Online), o Brasil adotou um modelo independente de governança eleitoral desde o momento da institucionalização da Justiça Eleitoral.

Consoante a doutrina, Costa (2016, Online) aponta as funções atribuídas a Justiça Eleitoral, sendo elas, a função Normativa, Função Administrativa e Função Jurisdicional.

Quanto a função normativa, entende-se como aquela de que emana normas jurídicas. Em que pese, as resoluções do TSE aportam força de lei, conforme artigo 23 do Código Eleitoral.

No que tange a função jurisdicional, de forma concisa, se caracteriza pela aplicação da intenção prevista na lei. Na Justiça Eleitoral há tramitação de processos judiciais e administrativos, contudo, Segundo Costa *apud* Gomes (2016, Online), deve se observar uma regra no procedimento, onde sempre que houver conflito de

interesses, que reclame a decisão do órgão judicial para ser solucionado, se tratará do exercício da função jurisdicional.

Em se tratando da função administrativa, entende-se que é a emanção de atos de produção jurídicas complementares, na aplicação da norma jurídica, parafraseando Costa (2016, Online), a Justiça Eleitoral exerce a função administrativa de forma típica, isto porque exerce uma gama de atividades administrativas, estas, ligadas à implementações, execuções e também gerenciamento de eleições, para ilustrar, pode-se observar por exemplo, o gerenciamento de cadastro dos eleitores e candidatos, os atos vão de atribuições legais, como análise das declarações de patrimônio, até atos meramente práticos, como aferir se a mídia (foto que aparece na urna) dos candidatos obedecem aos requisitos.

Segundo Oliveira (2012, Online), há ainda a figura da função consultiva, não firmada, porém citada, na linha ideológica da doutrina, está se relaciona com a atribuição do TSE e dos TREs em se reportar a consultas, realizadas tanto por partidos políticos como por autoridades públicas, eludindo desinteligências.

Ao tratar da competência da Justiça Eleitoral deve-se partir do entendimento de que, a linha limítrofe entre a matéria que faz jus a atribuição dessa justiça especializada e a que é outorgada aos demais órgãos do Poder Judiciário podem se confundir, mas não se misturar, com base legal (Gomes, 2004).

A competência jurisdicional da Justiça Eleitoral, cerca um âmbito intuitivo, direto, isto porque se restringe ao processamento de lides pertinentes as eleições, bem como processamento e julgamentos de crimes eleitorais.

Assim pontua Suzana de Camargo Gomes (2004, Online):

“Caracteriza-se por deter competência jurisdicional sobre todos os atos do processo eleitoral, além de que a par disto possui também uma gama de atribuições de natureza administrativa, que não se resume exclusivamente à organização interna de seus Tribunais e Secretarias, mas que se traduz, igualmente, no controle do corpo eleitoral chamado a votar nas eleições, bem como em relação aos partidos políticos que participam dos pleitos eleitorais.”

Desta forma, ainda constata a autora, o âmbito da competência da Justiça Eleitoral não se restringe ao caráter contencioso das atribuições genéricas em resolver conflitos e litígios de matéria eleitoral estando submetidos ao princípio da inércia, tendo de aguardar os impulsos processuais dos interessados, independentemente

de natureza pública ou privada, mas pode agir por ânimo próprio, se assim as circunstâncias necessitarem. (Gomes 2004, Online).

Percebe-se a importância de se observar a distinção presente do âmbito eleitoral no que se refere ao princípio da inércia, isso porque na Justiça Eleitoral o impulso inicial das partes não constitui uma regra plena para dar início ao procedimento judicial, pelo contrário, os órgãos que compõem a Justiça Eleitoral possuem legitimidade e dever de atuarem de ofício quando o interesse público correr risco de dano, dessa forma, garantindo a lisura e credibilidade dos pleitos.

Outro ponto buscado nas palavras de Suzana (Gomes, 2004), devota-se da competência quanto ao processo eleitoral, que por sinal, é o conjunto de atos relativos à execução do pleito eleitoral e reconhecimento de seus resultados, logo não cumpre à Justiça Eleitoral a fiscalização de eleições de sindicatos, uma vez que não caracteriza eleição para cargos públicos. Súmula 4 do STJ: competência da Justiça Estadual, o julgamento de causa decorrente do processo eleitoral sindical.

2.2 Os Direitos Políticos

Pela acepção de Gomes (2010, Online), denotam-se direitos políticos ou cívicos os deveres e as prerrogativas pertinentes à cidadania. São direitos políticos os a faculdade de participar direta ou indiretamente do governo, compondo ativa ou passivamente a organização da condução do Estado.

Consoante a Ribeiro (2015, Online), os direitos políticos são direitos fundamentais de primeira geração, também identificados como direitos públicos subjetivos e se apresentam como o instrumento de identificação da soberania popular. No mesmo sentido, a Constituição Federal de 88 assegura: “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante: plebiscito, referendo e iniciativa popular”.

Alexandre de Moraes conceitua os direitos políticos da seguinte forma (Moraes 2003, Online):

“É o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o caput do artigo 14 da Constituição Federal. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status *activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade da participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania. Tradicional a definição de Pimenta Bueno: “prerrogativas, atributos,

faculdades, ou o poder de intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos. São o *Jus Civitatis*, os direitos cívicos, que se referem ao poder público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional sobre o governo do Estado. [...]”

Diante do exposto, observa a característica dos direitos políticos em se configurarem como o conjunto de direitos que asseguram a intervenção popular no governo, se garantem nos institutos constitucionais inerentes ao direito de sufrágio universal bem como ao sistema eleitoral e sua gama de atribuições também dispostas na Carta Magna.

Ribeiro (2015, Online), analisa o sufrágio universal como sendo o ponto precípua dos direitos políticos, nesse prisma, há dois aspectos sobre o direito, sendo a primeira a capacidade eleitoral ativa ou alistabilidade, que se configura como o direito de votar, e o segundo que é a capacidade eleitoral passiva ou elegibilidade, ou seja, direito de ser votado. À percepção da autora, destaca-se uma característica própria do voto, cujo conceito é tema central deste trabalho, a obrigatoriedade, isto significa que adjacente a outros poucos direitos, o voto é um direito dever do cidadão.

Sintetizando, sabe-se então que, os direitos políticos concretizam as prerrogativas do cidadão em participar da organização política, garantindo a democracia no Estado.

A constituição federal (1988, Online), estabelece o cerne dos direitos políticos em seu art. 14.

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.
§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
II - facultativos para:
a) os analfabetos;
b) os maiores de setenta anos;
c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a filiação partidária; Regulamento
VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.
- § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. [...]"

A democracia é mantida pelo poder que emana do povo, Gomes (2010, Online), aduz que, poder é a capacidade transformadora, capacidade de alterar a realidade colocando em movimento novas energias ou procedimentos tendentes a modificar um estado de coisas ou ainda, uma situação, e pontua:

"Na esfera política que se caracteriza pela multiplicidade de relações estabelecidas entre indivíduos e entre grupos, o poder é compreendido como a capacidade de influenciar ou condicionar comportamentos. Em outras palavras, é a capacidade de impor a própria vontade, determinando o sentido da conduta alheia, nos planos individual e coletivo. "

O poder de que se trata, é o que mantém a soberania popular, o princípio democrático exige expressamente a participação o todo na nação, e a proclamação da soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, direto e secreto.

A soberania popular é a consequência dos direitos políticos, no contexto contemporâneo, a soberania popular se dirige essencialmente às condições de legitimidade, isto é, a lisura do governo e de suas decisões. Nesse sentido é que vigora, por exemplo, a figura de um plebiscito⁴, o que exhibe uma figura prática da expressão do povo. Mais adiante serão discutidas outras expressões dos direitos políticos.

2.2.1 A Alistabilidade

A alistabilidade ou capacidade eleitoral ativa garante ao cidadão brasileiro o exercício do direito do voto. A partir dos dezesseis anos de idade qualquer indivíduo pode se alistar, e até completar dezoito anos de idade, lhe-é facultado o dever de votar, a partir dos dezoito anos até completar setenta, o voto é expressamente obrigatório.

Nas palavras de Queiroz (2016, Online):

⁴ Plebiscito: mecanismo previsto no art. 14 da CF de 88, é a consulta feita à população sobre determinada matéria, antes de ser avaliado e aprovado pelo legislativo.

“A doutrina considera que se adquirem os direitos políticos como alistamento eleitoral, ato administrativo por meio do qual o Estado brasileiro reconhece a satisfação de requisitos jurídicos exigidos pela constituição Federal e que qualifica alguém como seu cidadão. ”

O alistamento divide com o voto o mesmo dispositivo constitucional, que se encontra no § 1º do art. 14. Cabe destacar que, oriundo deste texto constitucional, uma indagação a respeito de omissão fora levantada pelo Ministro Gilmar Mendes, na época (2003) membro do TSE, a questão rodeava os portadores de deficiência grave, ou impossibilitados de se locomover, como por exemplo, uma pessoa com tetraplegia, e se estes deveriam ser obrigados a votar. A questão suscitada resultou na edição da resolução nº 21.008 de 2002, que dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência, assegurando-lhes acessibilidade e facilidades. (Ribeiro 2015, Online).

Quanto a necessidade do voto, a mesma autora parafraseia o entendimento do TSE, que eximiu de qualquer sanção a pessoa portadora de deficiência, que possa tornar impossível ou oneroso o devido cumprimento das obrigações eleitorais. (Ribeiro 2015, Online):

“Adotando, assim, o chamado ‘pensamento do possível’ o Tribunal Superior Eleitoral identificou uma ‘incompletude constitucional’, e determinou que a superação se desse com a aplicação aos portadores de deficiência grave, da norma que reconhece a facultatividade de voto aos maiores de setenta anos”.

Em seu art. 14 § 2º a Carta Magna exclui os indivíduos incompatíveis com a alistabilidade, são eles os, estrangeiros e durante o serviço militar obrigatório, os conscritos.

O voto tem um caráter personalíssimo, isto é, não é admitido outorga de procuração. Em síntese, o direito de se alistar se submete a dois requisitos inerentes a situações jurídicas, isto porque uma está ligada a nacionalidade, ou melhor, ser brasileiro, e a outra é inerente a maioridade civil.

Aponta Queiroz (2016, Online), sobre a sanção a quem descumpri o dever de voto, motivo do estudo do presente trabalho, ocorre que, o cidadão que esteja entre os dezoito e setenta anos de idade, que não seja conscrito, no prazo de serviço obrigatório, é obrigado a comparecer às urnas, mesmo que para justificar a não participação, sob pena de multa que, conforme disposto no CE em seu art. 8º, constitua valor que pode ir de 3% a 10% do valor do salário mínimo, vide:

“Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezenove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do *salário mínimo* da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de *selo federal* inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o *centésimo primeiro dia* anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos.” (1965, Online)

A falta do compromisso para com as obrigações eleitorais também pode acarretar no cancelamento do título de eleitor, sanção gravíssima, uma vez que sem estar em gozo com a justiça eleitoral, há a perda da qualidade de cidadão, isto é, o indivíduo com estas pendências não pode votar, não pode ser votado, não poderá participar de plebiscito além de não poder tomar posse em concursos e cargos públicos dentre outros agravos.

2.2.2 A Elegibilidade

A elegibilidade ou capacidade eleitoral passiva, consiste na possibilidade de o cidadão poder pleitear determinados mandatos políticos, por meio de eleição popular, sob condição de preenchimento de certos requisitos constitucionais.

Alexandre de Moraes (2003, Online) alude que diferentemente das condições impostas para alistabilidade, para possuir a capacidade eleitoral passiva, ou seja, se eleger não basta possuir a capacidade civil e ser brasileiro, para tanto, a constituição dispõe em seu art. 14 § 3º, sobre os requisitos necessários, que são:

“§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária; Regulamento
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.” (1998, Online)

Assim, para que alguém possa concorrer a um mandato eletivo, faz-se preciso

o preenchimento de certos requisitos gerais, conhecidos como condições de elegibilidade. Conforme o exposto, a CF traz requisitos genéricos, os quais também satisfazem os preceitos de quem se alista, bem como requisitos diretos.

Quanto a nacionalidade, o português equiparado também possui a capacidade eleitoral passiva. Quanto ao domicílio eleitoral na circunscrição, o eleitor deve ser domiciliado no local pelo qual se candidata, por período que será estabelecido pela legislação infraconstitucional. Marcia Ribeiro (2015, Online), relaciona um trecho do entendimento do Ministro Gilmar Mendes e Gonet Branco (2013, p. 704)

“O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o do art. 70 do CC, que estabelece que domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela reside (critério objetivo), com *animus* definitivo (critério subjetivo). De modo mais flexível, para a caracterização de domicílio eleitoral leva-se em conta o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.”

O candidato a qualquer dos cargos eletivos carecerá, obrigatoriamente, de ter no mínimo um ano de domicílio eleitoral na circunscrição onde concorrerá ao pleito. Dessa forma, se por acaso este estiver com seu título registrado em local distinto, necessitará o mesmo ser transferido em data anterior a setembro do ano que precede ao da eleição pretendida.

No tocante à filiação partidária os mesmos autores expõem (2013, p 705):

“O art. 18 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos exige que os brasileiros natos e naturalizados que gozam de direitos políticos filiem-se a uma determinada agremiação partidária em até um ano antes das eleições (primeiro domingo de outubro), majoritários ou proporcionais, e não até a data do registro da candidatura ou posse”.

Conforme disposto no CE, é proibida a candidatura avulsa, isto significa que deve o candidato estar filiado a um partido político, se trata de um requisito obrigatório, atendendo-se ao prazo cuja antecedência mínima é de um ano da data do pleito que o candidato pretenda concorrer. A filiação ao partido político não caracteriza ato meramente burocrático, estando a filiação inerente a validação do mandato. A matéria foi decidida no TSE e pelo STF, ficando disposto que a titularidade do mandato é do partido e não do candidato.

Conforme a resolução nº 22817 na Cta nº 1407, de 03/06/2008, pelo relator Marcelo Ribeiro. (2008, Online)

“[...] O titular que, sem justa causa, se desfilia da agremiação que compôs a coligação pela qual foi eleito, ainda que para ingressar em partido componente dessa coligação, fica sujeito à perda do mandato. [...] NE: A

titularidade do mandato é do partido político.”

Em virtude do exposto, elegibilidade é direito de qualquer do povo que esteja em gozo de seus direitos políticos, mas dadas as condições para se eleger, que em pese são objetivas, expressas na Lei, há ainda obstruções relativas, as quais podem se originarem de situações pertinentes ao caso concreto, estudadas no próximo item. (2008, Online)

2.2.3 A Inelegibilidade

Compondo o que a doutrina chama de direitos políticos negativos, que se relaciona com as disposições que restringem o acesso do cidadão aos trâmites eleitorais, impedindo-os de se candidatar a cargos públicos.

Nas palavras de Alexandre de Moraes (2003, Online):

“A inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania. Sua finalidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9º).”

A Constituição Federal dispõe objetivamente acerca da inelegibilidade em seu art. 14 § 9º, “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função [...]”. (1988, Online)

A LC 64 de 1990, estabelece as causas de inelegibilidade, sendo estas subdivididas entre absolutas e relativas. Sintetizando a LC 64/90, os casos de inelegibilidade absoluta se referem ao impedimento inerente a qualquer dos cargos públicos, nesse sentido, ficam expressamente impedidos os analfabetos, os inalistáveis, justo uma vez que se não pode eleger, não pode ser eleito, também são absolutamente impedidos os estrangeiros e os conscritos. (1990, Online)

A inelegibilidade relativa configura um impedimento distinto da absoluta no sentido de que o impedimento pode ser considerado genérico, isto é, o impedimento não se relaciona com as características personalíssimas, mas em como se encontra o indivíduo, mas na restrição a determinados pleitos, dessa forma, o indivíduo

inelegível para determinado cargo, pode ser elegível para cargo distinto. Os elencados como inelegíveis relativos são diferidos pelos motivos impeditivos, sendo o grau de parentesco, a condição de militar, bem como a questão de quem postula pela segunda reeleição, ponto que merece destaque nos próximos parágrafos. (2003, Online)

A reeleição foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional 16, de 4-6-1997, que alterou a herança histórica tradicional brasileira que não reconhecia a reeleição, Alexandre de Moraes, aponta que desde a primeira Constituição, no ano de 1891, até a última comissão constituinte do ano de 1988, não fora institucionalizada a reeleição no ordenamento constitucional brasileiro. O autor ainda aduz a razão impeditiva: (2003, Online)

“Tal tradição em nosso ordenamento constitucional visava não só afastar o perigo da perpetuidade da mesma pessoa na chefia da Nação, por meio de sucessivos mandatos, mas também evitar o uso da máquina administrativa por parte do Chefe do Executivo, na busca de novos mandatos”

Tão somente no ano de 1997, sob o governo FHC, o Brasil adotou a reeleição no sistema eleitoral, Moraes cita Michel Temer que destacava os benefícios à democracia comparando ao sistema eleitoral americano: (2003, Online)

“a possibilidade da reeleição privilegia, assim, o princípio da participação popular porque confere ao povo a possibilidade de um duplo julgamento: o do programa partidário e do agente executor desse programa (chefe do Poder Executivo). Talvez por essa razão o sistema jurídico norte-americano autorize a reeleição. E ninguém pode dizer que ali não se pratica a democracia”

Portanto, com a EC de 97, alterou-se a redação do § 5º do art. 14 da CF de 88, nos termos “O presidente da República, os governadores de Estado e Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.” (1988, Online)

Quanto a grau de parentesco, é defeso o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, perfazendo relação somente até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Faz-se considerável observar que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que o referido dispositivo constitucional omite a inelegibilidade dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de Ministros de Estado, ficando estes livres para tomar posse no cargo público.

Ficam impedidos de se elegerem a cargos públicos, o cônjuge e os parentes

consanguíneos e afins, perfazendo relação somente até o segundo grau ou por adoção, de titular de mandato que o renuncie, nesse sentido, a súmula 6 do TSE:

“São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito” (2016, Online)

Tocante a elegibilidade do militar, este é elegível se cumprida os demais requisitos para a investidura de cargo público, embora se encontre em um impasse, o militar é alistável e pode ser eleito, consoante ao art. 14 § 8º da CF, ocorre que em seu art. 142, § 3º, V da CF, impede os membros das Forças Armadas, enquanto estiverem ativos, de estarem filiados à partido político, a proibição se estende aos militares do Estado, DF e territórios. Há uma lacuna tutelada, no sentido de a impossibilidade da classe ser elegível, tendo norma constitucional a impedindo de preencher um requisito, também constitucional, para concorrer cargo público.

O TSE após discutir reiteradamente sobre a matéria, decidiu no sentido de manter o militar num status de afastamento, salienta Moraes (2003, online):

“Julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na vigência da antiga redação do art. 42, § 6.º, substituído pela EC n.º 18/98, por semelhante redação pelos atuais arts. 42, § 1.º e 142, § 3.º, V, onde se indica "como suprimento da prévia filiação partidária, o registro da candidatura apresentada pelo partido e autorizada pelo candidato"229. Assim, do registro da candidatura até a diplomação do candidato ou seu regresso às Forças Armadas, o candidato é mantido na condição de agregado, ou seja, afastado temporariamente, caso conte com mais de dez anos de serviço, ou ainda, será afastado definitivamente, se contar com menos de dez anos. Fixada esta premissa, a Constituição Federal determina que o militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: • se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; • se contar mais de dez anos, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. ”

2.3 Partidos Políticos

Partido político ou agremiação partidária, são uma organização social, pessoa jurídica de direito privado, composta por pessoas com o mesmo ideal político, que tenham intenção ou não de participar ativamente de governo. Assegurado pela Constituição Federal e se estruturando com regulamento próprio. Viana o conceitua (2003, Online):

“Os partidos políticos são organizações burocráticas que visam à conquista

do Estado e buscam legitimar esta luta pelo poder através da ideologia da representação e expressam os interesses de uma ou outra classe ou fração de classe existentes. Assim, os quatro elementos principais que caracterizam os partidos políticos são: a) organização burocrática; b) objetivo de conquistar o poder do Estado; c) ideologia da representação como base de sua busca de legitimação; e d) expressão dos interesses de classe ou fração de classe. ”

O que oferece a característica de organização burocrática aos partidos políticos é o modelo como se organizam, nesse sentido, é necessário que haja dirigentes e dirigidos, sob esse prisma, o objetivo do grupo é de cunho social, agregar a política, manifestar publicamente sobre seus valores e planejamentos, para tanto exige-se uma organização que vai além de decisões e condutas internas, isso porque uma eleição demanda muitos recursos, não somente financeiros, apesar de ser o recurso mais requisitado, como aponta o autor. (2003, Online)

A Constituição Federal atribui garantias e também vedações aos partidos políticos. Aos partidos políticos é assegurada a autonomia e a auto-regulamentação, o legislador constituinte atribuiu às agremiações instrumentos essenciais para preservar o Estado Democrático de Direito. É assegurada a liberdade destes serem criados, obedecendo os parâmetros exigidos por lei, se fundirem, se incorporarem e se extinguirem. Nesse ínterim, dispõe a CF em seu artigo 17:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - Caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º - É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (1988, Online)

Atualmente, o Brasil possui 33 partidos certificados e aptos a lançar candidatos, dados do TSE indicam que existem 79 partidos políticos no processo de constituição, estes grupos aspirantes a agremiação, antes de obter êxito, devem cumprir o regulamentado na Resolução nº 23.571/2018 e no disposto na Lei 9,096/1995, popularmente conhecida como Lei dos Partidos Políticos, cujos sete primeiros artigos

tem grande relevância para que se compreenda estudo proposto, agregando ao disposto na Constituição:

“Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal. Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. [...]” (1995, Online)

A Carta Magna garante aos partidos autonomia para estabelecer sua estrutura interna, disposição e performance, carecendo de normas que estabeleçam seu estatuto de fidelidade e disciplina partidárias. Importante realçar que a Constituição assevera que é defeso a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar. (1988, Online)

O pluralismo político é um dos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, disposto no inciso V do primeiro artigo da CF de 88. O conceito de pluralismo político pode se confundir com o conceito de pluripartidarismo, que é a possibilidade de múltiplos partidos, noutro aspecto, pluralismo político configura a garantia da divergência de ideias e opiniões. (1988, Online)

Alexandre de Moraes traça que o pluralismo reflete na Constituição a inquietação do legislador em garantir a liberdade de ideias, de ideais e predileções, com “a ampla e livre participação popular, garantindo a liberdade de convicção filosófica e política e também a possibilidade de organização e participação em partidos políticos.” (2003, Online).

Numa democracia a ausência de qualquer pluralismo pode prejudicar a garantia do Estado Democrático de Direito, no Brasil, o pluralismo político detém relevância ainda mais significativa dada as condições da heterogenia do povo, bem como da extensão do país, nesse sentido a divergência de valores e ideias seguem a variedade racial e de classe social do povo, devendo, com fundamento constitucional, ser garantida a liberdade política e ideológica, independentemente de agremiação partidária. (2003, Online)

2.4 Sistema Eleitoral Brasileiro

São por meio dos sistemas eleitorais que a União provê a satisfação da vontade do povo, nesse sentido, a garantia da democracia, e da representação legítima se dá atrás dos sistemas eleitorais, que possuem o encargo de organizar o processo eleitoral no que tange a computação dos votos e a conversão destes em diplomas para os candidatos eleitos.

Conforme enuncia o próprio TSE, “visa proporcionar uma captação eficiente, segura e imparcial da vontade popular democraticamente manifestada, de forma que os mandatos eletivos sejam exercidos com legitimidade”. Consequentemente, necessariamente, observado os fundamentos constitucionais, fica sujeito aos sistemas eleitorais o estabelecimento dos meios que permitam os diversos agrupamentos sociais serem representados e que se estreite a relação entre representante e representado.

No Direito Eleitoral há a existência de três sistemas distintos, o majoritário, o proporcional e o distrital misto. O Brasil adotou apenas o majoritário e o proporcional. Para conceituá-los, faça-se valer as palavras de Moraes, “sistema majoritário é aquele em que será considerado vencedor o candidato que obtiver maior número de votos (maioria simples)”. Este, por sua vez, pode ser dividido em duas espécies básicas, sistema majoritário puro ou simples e sistema majoritário de dois turnos. (2003, Online).

Sistema majoritário puro ou simples, é o que elege o candidato que obtiver mais votos em relação aos concorrentes. O legislador constituinte elencou os senadores e também os prefeitos municipais em municípios que possuam menos de 200 mil eleitores, dispostos nos artigos 46 e 29 da Carta Magna, respectivamente, como cargos elegíveis por meio do sistema majoritário puro. (1988, Online)

Em formato distinto, no sistema majoritário de dois turnos será eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta (metade mais um) dos votos, no caso de não ocorrência de maioria absoluta no pleito, deverá ser realizado novo turno. No Brasil é instituído o sistema majoritário de dois turnos nas eleições para o chefe do Executivo Federal, Estadual e do DF, bem como para Prefeito em municípios com mais de 200 mil eleitores, ressignado a Constituição Federal por seu art. 77:

“Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso. ” (1988, Online)

No Brasil, as eleições para o poder legislativo, que se referem aos pleitos para deputados e vereadores, são regidas sob a égide do sistema proporcional. O sistema proporcional aporta uma aspiração a manutenção da equidade social, para tanto, o sistema proporcional busca fortalecer a vontade do povo dando mais força aos partidos como um corpo, nesse sentido, Nicolau explica sobre o mecanismo:

“[...] Os sistemas proporcionais procuram garantir uma equidade matemática entre os votos e as cadeiras dos partidos que disputaram uma eleição. Por exemplo, um partido que recebesse 15% dos votos ficaria com um percentual de representação próximo a 15%. Este é um dos argumentos tradicionalmente mobilizados pelos defensores da representação proporcional, embora,

na prática a maior ou menor correspondência (proporcionalidade) entre votos e cadeiras dependa de uma série de fatores. ” (2015, Online)

O autor prossegue explanando acerca da característica que a representação proporcional pode obter. São divididas em duas, voto único transferível e sistema de lista, no voto único transferível o propósito é garantir que as opiniões relevantes da sociedade sejam encontradas no parlamento para discussão e decisão de medidas cabíveis. Noutro ponto, o sistema de lista detém o propósito de distribuir as cadeiras (vagas) do Parlamento utilizando-se exclusivamente dos partidos para isso. No tocante ao primeiro caso, calcula-se a quota de votos de cada candidato deverá atingir para ser representado. No segundo caso é calculada a quota que cada agremiação deve perfazer.

A sintetizar, os sistemas eleitorais são as ferramentas da dinâmica final do processo eleitoral, isto porque após a coleta dos votos, é por intermédio desses sistemas preestabelecidos que regem os parâmetros de aferição dos candidatos que serão eleitos, seja pela quantidade de votos percebidos por este, ou pela quantidade de votos obtidas pelo partido em que se encontra. No próximo item será compreendido o instituto do voto no Brasil.

2.5 Iniciativa Popular, Plesbicito e Referendo

Com base no registro histórico, o conceito do que conhecemos como iniciativa popular surgiu no final do século XIX, nos Estados Unidos, previsto no Estado de Dakota do Sul, porém foi no Estado de Oregon, no ano de 1904, que se utilizou da iniciativa popular na forma prática, alude Denise. (Auad, 2004 Online)

Ao conceituar a iniciativa popular, Moraes (2003, Online) traz o texto constitucional em seu art. 14, III, que consagra como instrumento de exercício da soberania popular, a iniciativa popular.

A Carta magna preceitua em seu art. 61 § 2º:

“§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. ” (1988, Online)

Com a promulgação da Constituição em 88, decorreram-se dez anos até que em 1998 foi promulgada a Lei 9.709/98 que regulou a iniciativa popular nos artigos 13º e 14º:

“Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno. ” (1998, Online)

Conforme apontamento de Auad, a referida Lei não exige que o projeto proposto pela população seja pormenorizadamente fiel as técnicas de redação legislativa, uma vez que dificultaria ainda mais a propositura de uma iniciativa popular, observados os números de coleta de assinaturas são altos em decorrência da extensão demográfica do país. (2004, Online).

No que concerne às medidas de consulta popular, Plebiscito e Referendo, a Constituição Federal prevê que a realização direta de consultas populares configura um meio expresso da soberania popular. Conforme art. 49 incisos XV, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Congresso Nacional, autorizar referendo e convocar plebiscito.

No entendimento de Moraes, o plebiscito configura uma consulta anterior a discussão de matéria pelo Congresso, aos cidadãos que gozam dos direitos políticos. (2003, Online).

Com base no contexto histórico, foi o legislador constituinte de 1937 o primeiro a introduzir a figura do plebiscito no Brasil. Auad ainda acentua sobre o primeiro plebiscito realizado no Brasil em âmbito federal, que ocorrera no ano de 1963, para a consulta acerca do sistema de governo, buscando a preferência do povo em relação ao presidencialismo ou parlamentarismo. (2004, Online).

Em se tratando de referendo, parafraseando Moraes, compreende uma consulta aos cidadãos, posterior a conduta ou ato do governo, com o objetivo de ratificá-lo bem como lhe conferir eficácia nos casos em que assim o for. (2003, Online)

Auad, conceitua referendo como sendo um mecanismo de consulta a população no objetivo da confirmação ou rejeição de determinada lei, bem como de projetos de lei e até mesmo de emendas constitucionais:

“[...] consiste em submeter ao crivo do povo determinada espécie normativa, fator que enseje a participação popular direta na construção de seu ordenamento jurídico e, por isso, amplia espaços democráticos paralelamente ao sistema político representativo.” (2004, Online)

Há além disso, o instituto do recall e do veto popular. O recall, em apartada síntese, é o poder do povo em retirar do governo, representante que tenha tido conduta diversa da proposta. No que refere ao veto, é o poder do povo em vetar legislação já aprovada nas casas legislativas, muito embora ambos não tenham sido adotados pelo Brasil. (Mallman, 2009 Online).

2.6O Voto

O sufrágio não configura apenas um direito do cidadão, mas também um dever, visto que compõe o instrumento mais efetivo para o exercício da democracia, sendo por meio deste a conversão da vontade do povo em mudanças políticas. No Brasil, o sufrágio é universal, isto é, quando o direito é transmitido a qualquer do povo, mesmo que haja requisitos, como exemplo, o alistamento eleitoral, há ainda a figura do sufrágio restrito, ocorre nos sistemas eleitorais em que o eleitor careça de preencher condições específicas, podendo ser, exemplificando, de natureza econômica, étnica ou intelectual. (Ribeiro, 2015 Online)

Nas palavras de Daud “o sufrágio é o poder que se reconhece a determinado número de cidadãos de que estes participem da vida pública, ou seja, da organização e diretrizes da vida pública, sendo de forma direta ou indireta. ” (2015, Online)

Moraes (2003, Online) entende como sendo a natureza do voto, um direito sociopolítico, vez que o cidadão tem o direito dever de manifestar sua vontade por meio do voto, um direito público subjetivo, muito embora, sem prejuízo da função política de exercício da soberania popular.

O mesmo doutrinador ainda destaca seis características constitucionais do voto, sendo elas, a personalidade, obrigatoriedade, liberdade, sigilosidade, igualdade e periodicidade.

Quanto a personalidade, entende Daud que, é a característica de não haver intermediários, isto significa que o próprio cidadão deve, de maneira pessoal, escolher seus representantes, noutras palavras, não há a figura de um terceiro ou de instância que intermedia a relação de eleitor com o sistema eletivo. (2015, Online)

Quanto a obrigatoriedade, objeto principal de discussão do presente trabalho, o texto constitucional assevera quanto a obrigatoriedade do voto dos cidadãos que tenham idade superior a 18 anos e inferior a 70, sem prejuízo dos demais requisitos e condições já analisados neste estudo. Moraes chama de obrigatoriedade formal do comparecimento, isto porque tal característica se mistura com a característica da liberdade do voto, que configura não apenas a liberdade de escolher o candidato que lhe seja preferente, mas também pela faculdade de votar em branco, bem como de anular o voto. Portanto, muito embora o cidadão tenha a faculdade de escolher em quem vota e se vota de forma válida, prevalece o princípio de que todo cidadão compareça obrigatoriamente às urnas.

Em se tratando do sigilo do voto, além da garantia constitucional, o legislador busca erradicar qualquer conduta que seja prejudicial ao processo eletivo no dia das eleições, sobretudo ao que diz respeito ao sigilo do voto. Bom exemplo para ilustrar essa preocupação está no § 1º do art. 91-A da Lei nº 9.504, de 1997, conhecida como Lei das Eleições:

“Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.” (1997, Online)

O artigo 103 do Código Eleitoral que instrui acerca dos cuidados assegurados ao devido exercício do sigilo do voto, enfatizando-se os cuidados com o voto por meio de cédula física, embora os cuidados se estendam a urna eletrônica.

“Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:
I - Uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II - Isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;
 III - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;
 IV - Emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem que forem introduzidas. ” (1965, Online)

A característica de periodicidade do voto é intuitiva e está inerente a duração dos mandatos, o art. 60 § 4º da Constituição determina a duração dos mandatos e consequentemente a frequência dos pleitos.

No que tange a característica de igualdade, Moraes salienta: “Todos os cidadãos têm o mesmo valor no processo eleitoral, independentemente de sexo, cor, credo, idade, posição intelectual, social ou situação econômica. ONE MAN, ONE VOTE.” (2003, 2015)

Diante do exposto, conclui-se este capítulo com a análise das matérias pertinentes à discussão do objeto principal do presente estudo. No próximo capítulo será analisado o instituto da obrigatoriedade do voto e sua eficácia na manutenção da democracia.

3. A EFICÁCIA DA OBRIGATORIEDADE DO VOTO

3.1A Institucionalização da Obrigatoriedade do Voto

A primeira instauração da obrigatoriedade do voto ocorreu com a promulgação do Código Eleitoral, no ano de 1932, que trouxe a obrigatoriedade do voto e do alistamento aos cidadãos maiores de 18 anos, mas a história do ordenamento jurídico brasileiro mostra que características de obrigatoriedade já tinham sido instituídas no século XVIII, no Brasil imperial, pela Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846, que regulava a maneira de proceder às eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembleias Provinciais, Juízes de Paz e Câmaras Municipais, que previa a punição com multa à quem se omitisse de qualquer maneira quanto as eleições, pelos artigos 102 e 126 da referida Lei.

“Art. 102. Não se aceitarão cédulas, senão dos que comparecerem pessoalmente, e aos que faltarem, sem legítimo impedimento, participado a Mesa, esta imporá a multa do artigo 126 § 7º.

Art. 126. Serão multados, quando, na parte, que lhes tocar, se mostrarem omissos, ou transgredirem as disposições da presente Lei. (1846, Online)

A constitucionalização da obrigatoriedade do voto se consumou com a Constituição Federal do ano de 1934, por seu artigo 109, dois anos após sua previsão legal no Código Eleitoral. Oliveira, acentua que a constitucionalização foi contemporânea ao período de alterações institucionais que almejaram angariar credibilidade ao sistema eleitoral, e que para isto, a coação dos eleitores para o comparecimento às urnas foi uma providência necessária. (1999, Online)

Paes, observa que o objetivo precípua da adoção da obrigatoriedade do voto fora a preocupação do Estado em relação a baixa participação popular no processo eleitoral, segundo a autora, a inquietação dos governantes se tratava de receio em prejudicar a legitimidade do processo eletivo. (Paes, 2015 Online)

A preocupação do Estado se mostrava pertinente, isto porque a realidade do país a época não perfazia um cenário social ideal, em se tratando dos requisitos para ser partícipe ativo nas eleições, com uma população tradicionalmente residente ou oriunda do campo, a taxa de analfabetismo restringia muito o acesso dos cidadãos às urnas. Oliveira afirma:

“[...] em razão dos impedimentos legais (sobretudo a exclusão dos analfabetos) e das condições históricas de um país eminentemente rural, o eleitorado da época restringia-se a cerca de 10% da população adulta, o que significava um número muito reduzido [...]”

Em contrapartida, alude a autora, que após as conquistas de direitos políticos por parte dos maiores de 16 e aos analfabetos, a porcentagem de participação dos cidadãos aumentou drasticamente, conforme informativo do TSE, “para as eleições de 1998, foram inscritos 106.076.088 eleitores de um total de 157.070.163 de habitantes, ou seja, 67% da população brasileira. (TSE, IBGE 98)

Desde então, a obrigatoriedade do voto veio a ser mantida no ordenamento jurídico da nação. A Constituição Cidadã, em 88, confirmou a obrigatoriedade do voto, contudo, não a incluiu no rol de cláusulas pétreas, o que significa que é possível tornar o voto facultativo, carecendo da aprovação de uma Emenda Constitucional nesse sentido.

3.2 Análise Social do Voto no Brasil

O início da história do voto no Brasil chega em 1808 junto com a família real, que trouxeram a aplicabilidade da legislação monárquica. Moraes acentua:

“[...] chamado de ordenações do Reino, esse foi o primeiro código eleitoral que se tem notícia no país e foi implantado diretamente até 1828. Neste mesmo ano, a família real portuguesa instituiu as eleições gerais para a escolha de representantes brasileiros perante a corte portuguesa [...]” (2018, Online)

Nesse primeiro momento, o direito ao voto acompanhava certas condições que restringiam por demais a participação dos indivíduos, senão vejamos, os partícipes efetivos eram obrigatoriamente, homens livres, incluindo os analfabetos, maiores de 25 anos e necessariamente casados. Moraes salienta sobre as condições censitárias do direito ao voto do final do período imperial até a república, “o voto era limitado àqueles que possuíam renda e grandes quantidades de mandiocas (1,5 toneladas ou 25 quintas)”, o que retrata como a população era segregada, vale destacar a diminuição dos indivíduos que por não pertencerem a pequena parcela da população que detinha bens e propriedades. (2018, Online)

A exclusão dos analfabetos ao exercício ativo da democracia perdura até a atualidade, e isso não se mostra um afronte à democracia, mas nos findos de 1.800 era diferente, o grande impasse enfrentado pelo Estado no final do século XVIII, era, na verdade dos fatos, o índice altíssimo de analfabetismo, para melhor ilustrar a situação, dados oficiais do primeiro censo realizado no país apontavam 82,7% de analfabetos. (Ferraro, 2002, Online)

Alceu assegura que o problema do analfabetismo no Brasil era de cunho político, e não econômico, nesse sentido, o alto índice de analfabetos não preocupava os governantes, pelo contrário, a leitura e a escrita eram vedadas a grande massa, ocorre que com a evolução do sistema eleitoral, especificamente no ano de 1882, com a reforma eleitoral chamada de Lei Saraiva, a condição censitária caiu, ficando excluídos dos direitos-deveres políticos apenas os analfabetos, ocorreu então uma virada no paradigma político, uma vez a maioria analfabeta colocava em risco a legitimidade das eleições, que por sinal já não eram dotadas de muita lisura. (Ferraro, 2002 Online)

Com base nos dados demográficos do IBGE, a população brasileira somava pouco mais de 17 milhões de pessoas nos primeiros anos do século XIX, já no ano 2000 essa população somava mais de 170 milhões. (IBGE, 2006)

Alceu (Ferraro 2002 Online), analisando as incorreções responsáveis pela manutenção da alta média de analfabetos, apontava a ocupação rural como um dos fatores principais, isto porque a vida no campo distanciava o indivíduo de pessoas letradas com quem pudesse aprender a escrita e a leitura, e o acesso a escolas era muito inesquecível a pessoas menos instruídas. Com base no enunciado do próprio IBGE, “No início do século (XX), cerca de 52% da população trabalhava no campo. Em 2000, essa proporção caiu para 17%, e 80% da população vivia na área urbana. (IBGE, 2006)

O analfabetismo da sociedade denotava a falta de interesse dos líderes políticos em reajustar a sociedade, acreditando-se na premissa de que a ignorância cooperava para a manutenção do poder. Ocorre que as desmedidas do governo brasileiro resultaram num povo órfão de educação política, ao passo que se encontrava insustentável. Sob o prisma de Durkheim (2009, (1912), 484), o indivíduo não pratica influência sobre a sociedade, todavia, é a sociedade que influencia o indivíduo, nesse sentido, Durkheim infere que a estrutura social é oriunda da sapiência acumulada. Portanto, com base no exposto, conclui-se a falta de habilidade em se adequar ao que estava posto, por parte do governo brasileiro, que na época estava em seu quarto mandato presidencial, exercido por Campos Sales.

Com o amadurecimento da democracia, o Brasil que, em que pese ainda possui um Estado Democrático relativamente jovem, obteve alterações em suas representações sócias, isto é, conforme entende Caldeira, o voto observou novo peso, ao passo que no início da democracia a liberdade foi assegurada aos cidadãos, e dado a realidade da época, satisfazia grande parte dos anseios sociais, contudo, anos se passaram e a liberdade que se tornou uma realidade inerente a vida, deixou de ser um impasse dando lugar a questão da igualdade, noutras palavras, a consciência política clareou ao cidadão a importância da sua participação ativa no processo eletivo.

“[...] apesar da liberdade ter sido assegurada nas sociedades democráticas, o mesmo não se pode dizer da igualdade. Os governos não têm sido capazes de resolver as desigualdades existentes nas sociedades contemporâneas e democráticas, que se tem vindo a intensificar ao longo das décadas, sendo

responsabilizados pelos cidadãos que entendem que a resolução dos problemas da sociedade, passa pela tomada de medidas políticas que favorecem o bem-estar social, de igual forma para todos [...]” (2020, Online)

Todavia, o cenário aponta mais anseios sociais que não somente a igualdade, para Oliveira, o grau de interesse e de motivação oscilam conforme a realidade social vivida. (1999, Online)

Para elucidar, Oliveira observa-se o entendimento de Robert Dahl, em que salienta que as defesas de ideologia, mais ou menos aguerridas, pelas maiorias e minorias, intervêm diretamente no dinamismo da democracia. Dahl aduz que o impasse da questão social como sendo o fator motivador da participação na democracia é que, primordialmente, uma maioria passiva, desmotivada, pode eleger um representante, enquanto do outro lado, uma minoria destemida não obtém êxito no apoio a seus representantes. (Oliveira, 1999 Online apud Dahl 1989:93)

Contudo, há pensamentos divergentes acerca deste impasse sócio-político, Sartori, por exemplo, entende que a sutileza dos grandes grupos politicamente desgajados é imbuir uma feição de equilíbrio ao sistema eletivo. Parafraseando o estudioso, “a centralidade democrática seria mais facilmente alcançada com essa variedade de motivações”, defendendo a ideia de que o indivíduo politicamente aguerrido tende a ser movido mais pela paixão do que pela razão. (1994, Online)

Caldeira entende que, cada cidadão possui seus valores e predileções que podem determinar, ou não, sua motivação política, e aqui, por meio de adaptações à ideais partidários, ou apoio a determinado candidato, geram empenho político, isto porque é depositado no poder público parte da responsabilidade das realizações individuais. (2020, Online)

No Brasil, a representação do povo, desde a transição do Brasil Império para a República, é efetivada por meio do voto, este, anterior à Justiça Eleitoral, regulado por meio do próprio poder político, fora marcado por imperícias e ilegalidades no processo, e por isto não detinha credibilidade junto à sociedade. A revitalização do crédito do sistema eleitoral é oriunda da reestruturação do processo eleitoral, sobretudo com a promulgação do ordenamento jurídico específico e suas evoluções até a atualidade.

3.3O Envolvimento do Eleitor Brasileiro

Pelo prisma do já exposto, o eleitorado brasileiro possui um histórico de tímidas participações no início da República, Martins Júnior explica o fenômeno da baixa participação do povo brasileiro durante a evolução do processo eleitoral até meados dos anos 2000, segundo o autor, o brasileiro rotineiramente gramam o rótulo de mau eleitor, isto porque instaurou-se a ideia de que o cidadão brasileiro não sabe votar, fato é que, no Brasil, a culpa da má administração da máquina pública recai sobre o povo, uma vez que pelo exercício da democracia, é desse que emana o poder. Júnior conclui que a participação do eleitor e seu empenho são o reflexo, não diretamente, das ações dos representantes no desempenho de suas atribuições, e alude:

“A cada falha, escândalo ou denúncia relacionados aos representantes que ocupam cargos públicos, o eleitor é logo lembrado, como um dos responsáveis pela sua “indicação equivocada” ao cargo. Partindo do pressuposto constitucional de que o poder emana do povo e de que o eleitorado é responsável pela condução de seus representantes ao poder.” (2004, Online)

O envolvimento do eleitor é preponderante para a credibilidade do resultado das eleições, logo, a diminuta participação dos cidadãos implica diretamente no desempenho das atividades eletivas. Para Júnior, o povo tem uma tendência a votar de forma conservadora independentemente da condição política do momento, com a grande maioria se mantendo apática a dinâmica política. O autor pontua um outro problema oriundo da escassa participação voluntária política, a questão referente aos estímulos e pressões de grandes grupos econômicos, isto porque, nas palavras do autor, “o povo é dominado por paixões e dirigido pela “tirania da grande maioria””, explicando que o pensamento político é, na grande maioria das vezes, uma reprodução do que se vê/ouve, e não o que se pensa e o que se idealiza. (2004, Online)

A participação ativa ou se abstendo, dos eleitores incidem, segundo Leandro Mallman, diretamente sobre a condição de governabilidade, a passo que a participação massiva dos cidadãos estimulam os representantes a laborarem de maneira mais aguerrida na defesa dos ideais bem como na busca do êxito dos projetos, no contrário, quando a participação ativa é baixa, ou quando o índice de abstenções é elevado, a atenção dos representantes tendem a ser menos observadas, inclusive pelo fato de serem menos cobradas. (2009, Online)

A questão da educação política do cidadão brasileiro deve ser destacada, primeiro porque a falta desta compõe parte do impasse que gera a baixa participação nas urnas, e segundo, pelo fato de que a falta de uma educação política mínima concebe uma anomalia na representação do povo, dessa forma colocando em risco o desenvolvimento e manutenção de políticas públicas (2004, Online).

3.4 As características do voto pelo mundo

Pela relação econômica e cultural com o Brasil, inicia-se a análise do voto no mundo pelo voto nos EUA, que semelhantemente ao início do sistema eleitoral no Brasil, passou por um início tímido, marcado pela segregação, tendo direito ao voto apenas aos homens brancos e donos de propriedades, explica Caldera, na atualidade o acesso ao sistema eletivo é democrático, sendo defeso o direito ao voto aos cidadãos estrangeiros residentes no país, os cidadãos menores de 18 anos, criminosos condenados e pessoas mentalmente incapazes. (2020, Online)

O voto é facultativo à todos aqueles que gozam dos direitos políticos, o ex-secretário do exército americano ainda explica, “diferente do Brasil, votar não é um ato obrigatório nos EUA, e sim facultativo. Cabe aos cidadãos decidirem se votam ou não, sem a aplicação de multas ou a necessidade de justificativa caso não votem. ” (2020, Online)

Em 2015, o presidente Obama defendeu publicamente a obrigatoriedade do voto, declarou “seria transformador se todos votassem”. Apesar da declaração do ex-presidente, a participação do eleitor americano é razoavelmente satisfatória, conforme dados oficiais do censo americano, que mostra uma participação média de 61% a 65%. Dados da mesma pesquisa censitária, apontam que os cidadãos americanos não são favoráveis a obrigatoriedade do voto, 79% dos cidadãos preferem manter o direito de querer comparecer ou não às urnas, e apenas 21% apoia a obrigatoriedade do voto. (2020, Online)

O voto, na maioria dos estados, é praticado por meio de cédulas de papel, e apenas cinco estados utilizam a urna eletrônica, como a Lousiana, Geórgia, Carolina do Sul, Nova Jersey e Delaware. O voto é indireto, isto é, os eleitores depositam os

votos em delegados⁵, e estes apoiam os candidatos de sua preferência em cada região. Distinto do pensamento comum, não há apenas dois partidos no sistema eleitoral americano, em que pese são dois os maiores e que detém tradicionalmente o monopólio dos pleitos, mas além dos Democratas e dos Republicanos, a o partido Verde, o da Constituição e o Libertário.

Outra diferença importante a se destacar é que, diferente do Brasil, o legislador constituinte norte-americano permitiu a candidatura independente, sem a filiação a partido político. (2020, Online)

Analisando o voto na Alemanha, atualmente a quarta maior potência mundial, estando atrás apenas dos EUA, China e Japão, faz-se importante ter suas características eletivas observadas pela possibilidade de se destacar características oriundas de uma democracia mais madura que a brasileira, e com esta, comparar.

Como no Brasil, as eleições ocorrem a cada quatro anos, e como nas eleições americanas, não é imposto ao eleitor alemão a obrigação de participar ativamente, onde o voto configura um direito, não um dever. Qualquer cidadão maior de 18 anos, qualquer indivíduo residente no país por tempo superior a três meses também tem direito ao voto.

O pleito ocorre presencialmente, geralmente, entre os meses de setembro e outubro, e também de forma remota, nesse caso, pelos correios, dados oficiais de uma pesquisa publicada no jornal online *BBC News*, demonstram que metade dos votos sejam depositados pelos correios, sobretudo pelo agravo da pandemia. (2022, Online)

Com o sistema distrital misto, o eleitor alemão possui dois votos por eleição, nesse sentido, para compor o Bundestag⁶, o eleitor deve votar diretamente e depois votará na legenda. No voto direto o eleitor escolhe um representante dentre os candidatos de seu distrito eleitoral (há 299 distritos), esses representantes constituem metade do Parlamento. O segundo voto, na legenda, corresponde aos candidatos eleitos que compõem a outra metade do Parlamento, este voto indica a força dos partidos,

⁵ São representantes que votam conforme a vontade dos eleitores de cada estado para “oficializar” o vencedor. Geralmente são indivíduos engajados politicamente e membro dos partidos. São eleitos pelo povo na chamada “primária”

⁶ Bundestag, é o parlamento da República Federal da Alemanha, pode ser comparada com a câmara baixa da república dos deputados do Brasil.

nesse sentido observa-se, caso um partido consiga 30% dos votos em legenda, este partido deterá o direito de compor 30% do das cadeiras do Bundestag. (2022, Online)

A eleição dos representantes do parlamento se dá de forma direta, contudo os dois cargos superiores do executivo, são eleitos indiretamente, nos seguintes moldes, o Chanceler Federal, que assumi a função de chefe de governo, é eleito pelo Bundestag, o Presidente, chefe de Estado, é eleito pelos parlamentares reunidos no Bundesversammlung⁷. A lei fundamental alemã determina que o sufrágio seja universal, assegurado o princípio da igualdade e garantida a condição de secreto.

Detalhe importante sobre o processo eleitoral alemão está no princípio da lisura do meio adequado para realização e apuração do votos do pleito, nesse sentido, o sistema eleitoral alemão adotou urnas eletrônicas no final dos anos 90 e o manteve até 2005, quando o parlamento decidiu pela reintrodução da institucionalização do voto por meio de cédulas de papel, com base no ideal de que o sistema utilizado pela nação para eleger seus líderes não pode exigir conhecimento de especialista para fazer auditoria, dessa maneira, não carecendo de conhecimento específico, qualquer do povo pode ser um fiscal do instrumento democrático.

Concluindo-se a sucinta análise do voto e do sistema eleitoral de países no estrangeiro, observa-se o voto em Portugal, assim como os Estados Unidos e Alemanha, o voto não possui caráter obrigatório, é direito de qualquer cidadão ou equiparado, maior de 18 anos.

Em Portugal o mandato eletivo é um ano mais longo que nos demais países analisados, isto significa que as eleições ocorrem a cada 5 anos. O Presidente é eleito por voto direto e por maioria simples, ou seja, 50% mais 1, e como no Brasil, caso um candidato não atinja a maioria absoluta dos votos, há a figura do segundo turno. O voto lusitano é por meio físico, com cédulas de papel.

Portugal conserva o sistema de governo parlamentarista, diferente do mandato presidencial, as eleições legislativas, as quais além dos parlamentares, também elegem o Primeiro-Ministro, perduram por apenas quatro anos.

Diferente dos demais países analisados, em Portugal, atualmente, ocorre um fenômeno social que, segundo dados oficiais do *Portada* (Base de Dados Portugal Contemporâneo), vem apresentando uma alta crescente nas abstenções, nos seguintes índices, em 1975, a taxa de abstenção constituía cerca de 8,5% dos eleitores, já

⁷ Bundesversammlung, responsável por eleger o presidente é o principal grêmio parlamentar alemão.

em 2022, o percentual de abstenções saltou para cerca de 47,8% do total dos eleitores. A indiferença do cidadão português quanto ao processo eletivo é reflexo da falta de engajamento político que tem ganhado status de tradição no país, e gera discussões no parlamento. (Online, 2022)

Por fim, resignado a Soares, sintetizando o exposto, coletadas as características de democracias mais antigas e maduras que a brasileira, de distintas soberanias, faz-se importante observar que o voto é tido como direito do cidadão, não sendo os eleitores compelidos a participarem ativamente do pleito. Dentre três diferentes culturas, mas semelhantes procedimentos democráticos, a obrigatoriedade do voto é dispensada sem que seja observado prejuízo a democracia. Ademais, cumpre destacar a inquietação, pelos parlamentos das democracias acompanhadas, do fato de ser indispensável o método mais transparente e seguro como instrumento para realização dos pleitos, ponto que será, inclusive, abordado no próximo item. (2004, Online)

3.5 Segurança na Urna Eletrônica

A primeira possibilidade de alterar a forma do voto ocorreu em 1932, quando foi promulgado o Código Eleitoral, dispondo sobre a possibilidade da criação de uma máquina de votar. Desde esse tempo, foram criados protótipos dos mais variados conceitos. No início da década de 40, surgiu no interior do estado gaúcho, o formato primário que alguns anos depois se tornaria a primeira versão da urna eletrônica.

A finalização da concepção da versão oficial se deu em 1994, a qual contava com o registro dos eleitores em um cadastro eleitoral nacional, os votos eram digitados e totalizados pelo computador, todavia, ainda eram contabilizados manualmente, no ano seguinte foram iniciados os trabalhos de informatização do voto, tendo sua primeira efetivação nas eleições de 1996, conforme enunciado do TSE. (2021, Online)

A iniciativa do desenvolvimento da nova forma de votar partiu do princípio de afastar a mão humana da apuração dos votos, dessa forma, garantindo mais efetividade e lisura no resultado do pleito, ademais, garantia celeridade ao processo de apuração.

Conforme registro histórico do TSE, o ministro Velloso, ora presidente do TSE, havia recebido diversas ofertas estrangeiras, “[...] ele recebeu visitas de representantes de diversas empresas estrangeiras, que ofereciam urnas para o Brasil, mas todas

as ofertas foram recusadas. [...]”, mas a intenção era de produzir um produto nacional, que de forma simples e barata garantisse a segurança do processo eletivo. (2021, Online)

Outros países no mundo utilizam a urna eletrônica como instrumento de voto, tais como Canadá, Suíça, México, Coreia do Sul entre outros, mas durante os últimos anos estão sendo observadas recorrentes questionamentos acerca da lisura dos meios eletrônicos. No Brasil não é diferente, questionamentos sobre a honestidade da programação da urna são realidade desde sua criação, Ferrão aponta:

“[...] muitas pessoas não confiam no processo eletrônico, seja por falta de transparência ou pela falta de mecanismos de auditoria, e sugerem a evolução do sistema ou a volta do modelo tradicional, baseado exclusivamente em papel. Há ainda, suspeitas de governos, partidos e outras instituições que tentam tirar proveito das fragilidades do sistema eletrônico de votação em benefício próprio, ou seja, para manter a influência ou controle de um estado através da manipulação de parte dos votos. [...]” (2019, Online)

E fato que a informatização do instrumento de voto facilitou e acelerou o processo eleitoral, votar por um meio eletrônico trouxe inúmeros benefícios para a logística do pleito, em contrapartida, gerou-se inquietações quanto a integridade, confidencialidade, autenticidade e confiabilidade dos votos, Ferrão entende que parte dessa preocupação decorre da falta de transparência no sistema, bem como da ausência de uma dinâmica democrática em que permitissem ao cidadão realizar auditorias na urna. (2019, Online)

O Senado federal, publicou em 2018 o resultado de testes de segurança na urna eletrônica, realizado em 2017, por uma equipe liderada pelo professor da Unicamp, Diego de Freitas. A missão da equipe era conhecer e apontar possíveis falhas no sistema da urna, missão lograda com êxito, como consta na matéria da relação de notícias do Senado:

“No último dia de testes tivemos progressos. Conseguimos, por exemplo, alterar mensagens de texto exibidas ao leitor na urna para fazer propaganda a um certo candidato. Também fizemos progresso na direção de desviar voto de um candidato para outro, mas não tivemos tempo de testar esse tipo de ataque, disse o professor Diego de Freitas.” (2018, Online)

Consideração importante a ser destaca, trazida pelo especialista que coordenou os testes é de que, “o resultado negativo não foi surpresa, visto que todo software é potencialmente vulnerável, por isso o registro físico do voto se mostra necessário”,

denotando a capacidade real de vulnerabilidade da urna. O professor ainda alerta que nenhum país do mundo que tenha migrado do sistema do voto por cédulas de papel para o voto eletrônico utiliza apenas o registro eletrônico, exceto o Brasil, isto é, apenas a urna eletrônica brasileira utiliza o que a comunidade acadêmica chama de *sistema de primeiro grau*, onde a auditoria dos dados, caso necessário, utilizaria os mesmos dados todas as vezes que solicitados, noutros países, a urna eletrônica emite um comprovante do voto físico, dessa forma se ampliando em mais uma possibilidade a realização de auditoria e/ou apuração. (2018, Online)

Portanto, restou confirmada a fragilidade da urna, mesmo em um cenário desfavorável, como classificou o professor pesquisador, foi possível alterar diretamente o voto de um cidadão, além disso, saber, desembaralhando a classificação dos votos, o teor do voto, ou seja, verificar em quem votou determinado indivíduo, ofendendo a garantia do voto secreto.

A segurança dos meios e instrumentos componentes do processo eleitoral é competência da autoridade superior eleitoral, no Brasil é o Tribunal Superior Eleitoral, responsável pela manutenção da integridade da segurança da urna, bem como corrigir possíveis erros e falhas. O TSE, por meio de seu portal de comunicação, defende a segurança e invulnerabilidade da urna, e acredita que o BU (Boletim de Urna) prescinde outras formas de comprovantes físicos, ademais, aponta que a impressão de qualquer comprovante físico além do BU pode ameaçar o sigilo do voto. (2016, Online)

Afim de suprimir as demandas de segurança oriundas dos testes, o TSE adotou a tecnologia da biometria (em algumas zonas eleitorais) para ampliar a segurança quanto a característica da personalidade do sufrágio. A verificação realizada por meio de biometria é processada por um terminal eletrônico junto ao posto do mesário, que além dos documentos originais, certifica que a biometria é referente ao eleitor. (2016, Online)

Por fim, muito embora os testes realizados na urna eletrônica terem mostrado vulnerabilidades, bem como a potencialidade de ataques à segurança da informação, o TSE garante que nunca houve qualquer registro de alteração no processo ou nos resultados, e alertou quanto as *fake news*, e ataques infundados aos procedimentos de segurança da urna eletrônica. (2020, Online)

3.6 O Voto na condição de Direito

O voto na condição de direito, configura a mais ampla liberdade política do indivíduo na democracia, ao passo que, se faz imprescindível relacionar a compatibilização entre voto obrigatório e liberdade, nesse sentido, se um cidadão é compelido a votar, logo, não é livre, nos parâmetros analisados. Soares, discorre:

“O voto facultativo significa a plena aplicação do direito ou liberdade de expressão; caracteriza-se mais como um direito subjetivo do cidadão do que um dever cívico e, para ser pleno, esse direito deve compreender tanto a possibilidade de se votar como a consciência determina, quanto a liberdade de abster-se de votar sem sofrer qualquer sanção do Estado.” (2004, Online)

Consoante a análise de Soares, os países praticantes da democracia a mais tempo no mundo, adotam a facultatividade do voto, e constituem soberanias consolidadas, o estudioso ainda explica que, embora acredita-se na falta de engajamento social num sistema eleitoral onde o voto não é um dever, o que se observa é distinto, o fato do Estado não compeli-rem os cidadãos a comparecerem às urnas demonstra a superação da fragilidade da condição de obrigatoriedade do voto para manutenção de um processo eleitoral viável. (2004, Online)

A Carta Magna assegura a obrigatoriedade como característica do voto, juntamente com as demais características que asseguram o sufrágio universal seguro à democracia, contudo, não a elenca como clausula pétrea, deixando a possibilidade da institucionalização da facultatividade do voto carecendo apenas da iniciativa do poder legislativo. (1988, Online)

No âmbito doutrinário, que muito embora haja divergências dentre a matéria, Mallman analisa “os patronos da ideologia que defendem a facultatividade do voto apontam que a previsão constitucional do voto obrigatório afronta as garantias fundamentais, da liberdade e manifestação da expressão e da convicção política. ” (2009, Online)

3.7 O Voto na condição de Dever

Em corrente doutrinária, o voto é defendido como sendo um poder-dever, sendo o ato de votar, a materialização prática do poder do povo, dada a importância, é defendido que o dever de praticar a democracia não aporta mais discussão. Soares o conceitua: “Para muitos doutrinadores o ato de votar constitui um dever, e não um mero direito; a essência desse dever está na ideia de responsabilidade que cada cidadão tem para com a coletividade ao escolher seus mandatários. ” (2004, Online)

Uma premissa trazida da confirmação da obrigatoriedade é oriunda da pressuposição de que a obrigatoriedade pode auxiliar no ensino político do cidadão. Partindo do parâmetro brasileiro do senso comum de política, nesse sentido, a obrigatoriedade do voto assumi um valor pedagógico, conforme o entendimento de Gico. (2009, Online)

Consoante ao sociólogo Sader, a obrigatoriedade do voto desfavorece a elitização da política, e fundamenta seu pensamento na situação observada nos Estados Unidos, segundo o próprio estudioso, apenas metade da população norte americana se abdicar de um tempo durante o prazo dos dias de votação para ir às urnas, e o problema está especificamente na metade dos cidadãos que não comparecem ao pleito, o sociólogo aponta que são as classes menos favorecidas da sociedade que se mostram indiferentes quanto a política, logo os que essencialmente mais careceriam de mudanças no poder público. (2000, Online)

Portanto, partindo do ponto de que o voto é o exercício prático da soberania popular, Ribeiro opina que, “nem toda liberdade inclui a liberdade de não fazer nada” e segue ponderando sobre a diferença da liberdade de direito privado e de direito público, onde a liberdade de direito privado aporta as possibilidades de comprar ou não, ir ou não, ouvir ou não, etc. e no âmbito do direito público, o estudioso discorre sobre as obrigações que sobrevêm com os direitos, incluindo o voto, como um dever cívico do cidadão. (2009, Online)

3.8 Razões do Voto Obrigatório

Os defensores da obrigatoriedade do voto pretextam que, por ter uma democracia relativamente hodierna, o cidadão brasileiro, num senso geral, possui certa falta de conhecimento político, ao passo que, muito embora o cenário vem evoluindo, há

ainda grande parcela da sociedade que não conhece as instituições democráticas, desconhece as atribuições dos representantes, se mostra ignorante quanto às suas próprias atribuições e deveres enquanto cidadão.

Mas as razões da obrigatoriedade abrangem mais fatores democráticos, sobretudo, referentes às demandas sociais brasileiras, expostas a seguir.

A condição do voto de ser um poder-dever; O gozo dos direitos políticos da nação é direito pleno, reconhecido internacionalmente, em absolutamente todas as democracias. Sampaio pondera, que apesar de qualquer introdutório, o voto tem, precipitadamente, o caráter de função pública, ou seja, uma obrigação do indivíduo que está inserido em um coletivo. (2004, Online)

O mesmo autor trata da condição de norma num parâmetro imperfeito, que se refere as conjunturas normativas que não aplicam sanções aos cidadãos que deixam de votar, mesmo este sendo obrigatório, configurando uma imposição imperfeita, uma vez que a ausência de uma sanção torna o ato tutelado uma conduta cívica de cunho moral. Noutro ponto, exclusivamente quando o voto assume o caráter de fato obrigatório, aportaria um caráter de dever jurídico, senão vejamos:

“As constituições tem deixado o exercício da função de votar a critério do eleitor, não estabelecendo sanções para os que se omitem. Nessa hipótese, as normas jurídicas sobre o voto pertenceriam à categoria das normas imperfeita o que redundaria em fazer do sufrágio simples dever cívico ou moral. Somente quando se torna obrigatório, o voto assumiria verdadeiro caráter de dever jurídico. Tal obrigatoriedade foi estabelecida por alguns países, menos pelos argumentos sobre a natureza do voto do que pelo fato da abstenção de muitos eleitores, - fato preenche de consequências políticas, inclusive no sentido de desvirtuar o sistema democrático. ” (2004, Online)

Como anteriormente analisado, a obrigatoriedade do voto compreende um fator educacional ao eleitor, sobretudo àqueles que detêm menor grau de escolaridade e instrução. Acredita-se que o fato de o eleitor ser compelido a comparecer às urnas no pleito, aduz uma função obrigatória de conhecer os candidatos, bem como suas propostas e conseqüentemente, um maior engajamento na busca pelo desenvolvimento das políticas públicas. Soares usa o termo “ativo” tratando da condição-função do caráter educacional do voto acerca do eleitor, inferindo empenho no eleitor que é compelido a comparecer ativamente na eleição. (2004, Online)

Em pesquisa bibliográfica, realizada em 2018, pelo estudioso Emerson Silva, concluiu-se que, o eleitor na escolha dos representantes pelas respectivas propostas

e ideias, escolhem conjuntamente os caminhos a serem traçados para o desenvolvimento da coletividade. Silva aponta o entendimento da doutrina:

“Alguns doutrinadores alegam que existe a falta de maturidade democrática para adotar o voto facultativo. A sociedade brasileira não estaria preparada para adquirir a liberdade de comparecer ou não as urnas. Isso se dá pela desigualdade social. A maioria dos votos conscientes são das pessoas mais letradas, enquanto a maioria letrada favorece aos políticos que empobrecem e escandalizam a política. A obrigação de votar deixa o eleitor mais ativo no processo eleitoral determinando o destino da coletividade e consequentemente o rumo de seu país.” (2018, Online)

Conforme Silva aponta, parte da doutrina conceitua o sufrágio universal como um dever social, e não como um direito, haja visto que a abstenção política não traz benefícios à democracia. A obrigatoriedade tangencia a maioria social, que ao participar do processo eletivo permite um maior favorecimento à estabilidade institucional da política. (2018, Online)

Consoante ao que defende Soares, a participação do eleitor contribui efetivamente à manutenção do desenvolvimento público, de maneira que o desenvolvimento socioeconômico se relaciona diretamente com a participação constante do eleitor, sobretudo daqueles que integram as minorias, que em se tratando de expressividade, podem ser conhecidas como minorias, contudo, no que tange ao quantitativo dos indivíduos, as minorias se tornam maioria, e é inerente ao processo de mudança social, que se observa o quão prejudicial se torna a ausência do gozo dos direitos políticos, e presumindo que a sociedade brasileira ainda não possui maturidade para comparecer espontaneamente, cumpre entender como necessário a obrigatoriedade. (2004, Online)

A ausência de ônus para a nação que assegura a obrigatoriedade do voto é ponto importante a se observar, em que pese, o eleitor pode sentir-se constrangido por ser compelido a participar, entretanto, o interesse do bem comum prevalece a interesse particular, e se não há prejuízos ao país e o que pode se observar quanto ao eleitor, configura-se como constrangimento mínimo, não cabendo conceitos pejorativos quanto a manutenção da obrigatoriedade. Nas palavras de Soares:

“Não se conhece qualquer resistência organizada a obrigatoriedade do voto. Trata-se de uma imposição estatal bem assimilada pela população. O fim do voto obrigatório significaria um ganho irrisório de liberdade individual, constituindo, porém, uma perda substancial do nível de participação dos cidadãos no processo eleitoral.

3.9 Razões do Voto Facultativo

O entendimento contrário aos acima expostos são contrapostos com argumentações que buscam um outro ponto de vista acerca da efetividade da obrigatoriedade do voto.

Para certa parcela da doutrina o voto é um direito e não um dever como já visto nos itens anteriores, Soares salienta, “o voto facultativo significa a plena aplicação do direito ou liberdade de expressão; caracteriza-se mais como um direito subjetivo do cidadão do que um dever cívico”.

Outro ponto que merece destaque é apontado por Mallman, quando afirma que com a facultatividade do voto traz ao pleito eleitores mais motivados e conscientes. Nesse sentido, ainda afirma que a facultatividade do voto permitiria uma mudança na conduta das agremiações políticas, isso porque dada as condições facultativas da participação, os eleitores ativos seriam os engajados na busca pela qualificação dos representantes. (2009, Online)

Os defensores da facultatividade do voto atestam que em comparação, nas democracias mais desenvolvidas do mundo a faculdade do eleitor participar ou não do processo eletivo não prejudica o Estado Democrático de Direito, tampouco obstrui a estabilidade do processo eleitoral. Assim dispõe Soares:

“Os países líderes que praticam a democracia representativa e que servem de modelo para os demais, constituem Estados democraticamente consolidados. O fato de não obrigarem seus cidadãos a irem às urnas não os tornam nenhum pouco mais frágeis que o nosso quanto a esse aspecto; quase não há país desenvolvido e politicamente amadurecido, que participe da chamada vanguarda da civilização ocidental, integrada pelos países da Europa ocidental e integrantes da Comunidade Britânica de outros continentes, além dos Estados Unidos da América, que imponha a seus cidadãos a obrigatoriedade do voto. (2004, Online)

As lideranças políticas tratam o voto como um dever patriótico, ato cívico, objetivando a consolidação da democracia, contudo, parafraseando Mallman, o desprestígio popularizado da casta política gera um descontentamento vulgarizado por parte da população. Nesse sentido, com a faculdade de participar do processo eletivo, o eleitor pode encarar o sufrágio como um direito conquistado e fazer valer do poder, ao passo que se promova uma melhor compreensão do cidadão quanto a essencialidade da sua participação. (2009, Online)

Consoante a análise de Soares, o voto facultativo pode aprimorar a qualidade do pleito, dadas as condições cujos teores foram discutidos nos itens anteriores, como o engajamento e conscientização dos eleitores. Neste sentido, acredita-se que quando o voto é oriundo de um ato espontâneo por parte do eleitor, esse se torna mais vantajoso para o resultado eletivo, e aponta o seguinte:

“[...]com a adoção do voto facultativo pode se até admitir que em algumas áreas de extrema pobreza continue a ocorrer o chamado “voto de cabresto” em que o chefe político da região tem um certo controle sobre o eleitorado, conduzindo-o às urnas, mas, por outro lado, deve reduzir-se a níveis ínfimos a quantidade de votos nulos ou brancos, denotando um corpo eleitoral motivado pela proposta apresentada pelos partidos ou candidatos. Ademais os números relativos as últimas eleições presidenciais brasileiras levam-nos à constatação de que, deduzindo-se do total do eleitorado a soma das abstenções como os votos nulos e brancos, em grande parte decorrentes de erro do eleitor durante o ato de votar, ter-se ia praticamente o número de eleitores que votariam se o voto não fosse obrigatório, em torno de cinquenta por cento, percentual de comparecimento às urnas semelhante ao da última eleição norte-americana, recentemente realizada[...]

Algumas ponderações comportadas por este entendimento, aduz que o eleitor que participa ativamente contra sua própria vontade, no caso, apenas para se desvencilhar de qualquer sanção disposta em lei, não estará praticando o sufrágio conscientemente, neste caso, a tendência é que o eleitor insira na urna o primeiro nome que lhe vier à mente, ou, como na maioria dos casos, se abstenha, votando em branco ou até mesmo anulando o voto. (2004, Online)

3.10 A condição atual do voto na Democracia Brasileira

E consenso no entendimento doutrinário que o exercício do sufrágio configura mecanismo preponderante à subsistência da Democracia. A Carta Magna instituiu o Estado Democrático de Direito, assegurando que todo o poder emana do povo, sendo este poder efetivado por intermédio dos representantes eleitos. Nesse parâmetro, dada a importância do exercício do voto, o processo eleitoral deve ser assertivo quanto aos procedimentos eletivos, dentre esses procedimentos, se elenca a condição do voto, sendo no caso do Brasil, obrigatório.

Por todo exposto, cabe inferir da distinção das demandas da sociedade brasileira, sua característica sociopolítica, nesse sentido, todo o contexto referente a posição social deve ser levando em conta, ao passo que a obrigatoriedade do voto pode

se relacionar a medidas socioeducativas, como já exposto anteriormente, bem como pode, noutros grupos sociais, ser considerada afronte ao direito fundamental da liberdade, entre as demais divergências já discutidas. Em enunciado próprio, o TSE dispõe, “as demandas das populações menos favorecidas diferem das populações mais privilegiadas”, tratando da relação da distinção dos anseios dos grupos sociais. (2016, Online)

Com base em dados oficiais elencados em enunciado do TSE, conforme pesquisa realizada pelo instituto Datafolha em 2014, cerca de 61% dos cidadãos se posicionam contrários ao voto obrigatório, dados da mesma pesquisa ainda apontaram que acerca de uma eventual facultatividade o índice de abstenção seria superior 57%. (2016, Online)

O impasse, oriundo de uma baixa participação ativa dos eleitores é inerente ao crédito do resultado, isto é, a credibilidade do resultado do pleito demanda a participação da maioria dos eleitores, nas palavras de Mallman, “quando ocorre um baixo comparecimento de eleitores no pleito, o resultado compromete a credibilidade da população nas instituições políticas”, que inclusive foi um dos fatores que levaram a obrigatoriedade do voto a compor o Código Eleitoral de 1932 e nunca mais ter se ausentado do ordenamento vigente. (2009, Online)

Atualmente, a obrigatoriedade do voto não perfaz relevância nas discussões da sociedade, na classe política, dos 27 partidos políticos no Brasil, apenas o Partido Verde adotou nas propostas do objetivo do partido a facultatividade do voto, contudo, conforme enunciado do Senado Federal, cerca de 40 PECs estão aguardando análise da Câmara. As propostas estão aguardando a indicação de um relator para a efetivação da análise pelo CCJ, e posteriormente aguarda resultado positivo na votação dupla na Câmara, para que, por fim, seja promulgada pelo Senado. (2018, Online)

Dentre as PECs supracitadas, está a PEC 18, proposta pelo Senador Romero Jucá (PMDB-RR), o teor da emenda é tornar o ato de votar opcional, mas mantendo a obrigatoriedade do alistamento eleitoral. Faz-se importante destacar o posicionamento do parlamentar quanto às circunstâncias sociais que lhe impulsionaram para a propositura da referida PEC, “A obrigatoriedade do voto é “letra morta” no Brasil, uma vez que as sanções pela ausência são brandas e tem pouca efetividade”, cujo teor se relaciona ao tema do presente trabalho. (2018, Online)

CONCLUSÃO

Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se que, embora a autenticidade da eficácia da obrigatoriedade do voto decorra da análise do processo eleitoral em relação a estabilidade democrática, se observados os referenciais doutrinários, a possibilidade da institucionalização da facultatividade não aduz benefícios relevantes ao Estado Democrático de Direito.

Partindo-se do princípio Constitucional que afiança ao povo todo o poder e, sabendo-se que este se dá por meio do sufrágio, a garantia de que este seja efetivo é ônus da autoridade eleitoral, no caso do Brasil, o TSE, que por meio de seus próprios enunciados alude a essencialidade da manutenção da obrigatoriedade do voto, não prezando, necessariamente, pela eficácia da característica em questão, mas em favor das demandas democráticas que perfaz a realidade da nação.

Importante salientar que a regência da Democracia no Brasil arreda qualquer tendência imperativa de cunho autoritarista, mormente quanto à liberdade, de expressão e política, que nesse sentido, como pontado anteriormente, pode reconhecer uma ofensa na obrigatoriedade do voto. Obstante, cumpre observar a relevância do direito alegadamente ofendido frente ao dever social inerente ao voto, sob esse norte, é constitucional a primazia do direito coletivo em relação ao direito individual, dessa forma o bem tutelado com a facultatividade do voto pode desfavorecer a estabilidade no processo eleitoral, infere-se assim, se as vantagens oriundas da facultatividade não configuram relevantes benefícios e a manutenção da obrigatoriedade não ofende os direitos individuais, torna-se descabido a institucionalização da faculdade do sufrágio.

Desde a década de 30, quando da promulgação do CE foi institucionalizado a obrigatoriedade do voto, a população brasileira passou por distintas alterações no que tange a configuração social, alterações essas, relacionadas principalmente com a evasão do trabalhador rural do campo para as cidades, relacionadas também ao acesso a informação, deste modo ampliando nos sentidos quantitativos e qualitativos o envolvimento do eleitor no processo eleitoral. Parte das demandas sociais que impulsionaram a adoção da obrigatoriedade do voto no Brasil já não existe mais, como

exemplo, destaca-se a razão de emigração da zona rural, por este prisma, a obrigatoriedade pode caber ser repensada, mas consoante ao analisado, desmerece ser rescindido.

A reconquista do sufrágio universal no Brasil aporta o simbolismo de uma luta aguerrida pela democracia, luta que exigiu, segundo a história do país, esforço e sacrifício de muitos indivíduos. Pela condição de conquista, a participação do eleitor no instrumento imprescindível do processo eletivo, que é o voto direto, deve ser constantemente reforçada na conscientização coletiva, que nas palavras de Elisiane Soares, “a importância da participação da população deve ser reforçada junta a coletividade, sobretudo em matéria de educação popular no exercício da cidadania.” (2016, Online)

No que tange a obrigatoriedade do voto no Brasil, é perfeitamente possível inferir que o direito ao voto se caracteriza como um direito disponível, haja vista que, o eleitor ausente no pleito poderá sanar o vício sem qualquer complicação ou implicação de sanção de multa, justificando a ausência no dia do pleito, presencialmente ou por smartphone, na falta desta justificativa o eleitor ainda terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir de cada turno para regularizar sua situação junto ao cartório eleitoral correspondente. Nesse sentido, cumpre observar que, muito embora seja obrigatório, e que a falta do gozo político pode acarretar sérios prejuízos ao indivíduo, a obrigatoriedade se mostra limitada frente as características de sanção brandas aos que deixaram de participar do pleito, o que favorece a manutenção da obrigatoriedade do voto, sem prejuízos a quaisquer direitos que porventura possa se observar ofensas.

Na prática, é perceptível que o voto não é de fato obrigatório, isso se deve, principalmente, pela ausência de sanções ou prejuízos aos eleitores faltosos. Para ilustrar, observa-se o valor da multa para o eleitor regularizar seus débitos com a justiça eleitoral, que pode variar de 3% a 10% do valor de 33,02 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), que convertendo, atualmente, fica entre R\$ 1,05 (um real e cinco centavos) e R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos) por turno, isto significa que, para um cidadão residente em uma cidade grande bem como um cidadão que resida na zona rural do município irá despender mais com locomoção do que com a multa pela ausência. Partindo desse ponto, é evidente a ineficácia das sanções referentes a ausência, reforçando o ponderado no parágrafo anterior.

Cumpra observar que, se institucionalizado a facultatividade do voto, o número de eleitores partícipes reduziria, mas a qualidade do resultado se elevaria, isso porque atualmente há certa parcela de votantes aleatórios, no sentido de que o impulso da escolha seja alheia a qualquer conhecimento ou engajamento político, sendo escolhido o candidato por motivos alheios a suas propostas e ideologia.

Em decorrência do pluralismo político, garantido na Carta Magna, toda secção social tem direito de propagar seus ideais e opiniões políticas, corroborando com o aperfeiçoamento da democracia, e essa prospecção em conjunto com o dever do voto favorecem o alfabetismo político, isto é, a garantia da liberdade de expressão política e o dever de participar ativamente do pleito coage o cidadão a buscar por um grupo a que lhe seja conveniente, e conseqüentemente instiga um maior engajamento político nos eleitores.

Ressalta-se por fim que, a eficácia da obrigatoriedade do voto não esvai da efetividade do caráter compulsório, mas da necessidade da realidade democrática atual no Brasil, noutras palavras, o fato da participação eleitoral ser impreterível é inerente a manutenção da democracia, contudo, a razão da manutenção do Estado Democrático nos parâmetros da lisura não é oriunda da característica obrigatória do voto e sim dos anseios sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUAD, Denise et al. Mecanismos de participação popular no Brasil: plebiscito, referendo e iniciativa popular. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 3, n. 1, p. 291-323, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Corte Imperial. **Lei Regulamentar das Eleições do Império do Brasil. Nº 387**. Rio de Janeiro, 1846.

BRASIL. **Senado Notícias**. Senado Federal, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/01/24/proposta-que-torna-o-voto-facultativo-aguarda-relator-na-ccj>.

CARNEVALLI, Mariana Silva Utsch. **Bicameralismo ou Unicameralismo: uma proposta de mudanças no sistema legislativo brasileiro. Âmbito Jurídico**: Revista Jurídica, São Paulo, v. 176, n., 18 jul. 2019. Mensal. Direito Constitucional. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/bicameralismo-ou-unicameralismo-uma-proposta-de-mudancas-no-sistema-legislativo-brasileiro/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

CINTRA, Antônio Octávio. **Majoritário ou proporcional? O SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO: Continuidade ou Reforma?**, p. 17, 2005. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/12150742/O_Sistema_Politico_Brasileiro-with-cover-page-v2.PDF?Expires=1644273010&Signature=CLICK5wcj-pfpe8oktEL~7zqbZs8GTngO1iwqo-NLwP20TFy-e9kjUseyvsPDpS4-RxxyV-tSK-ktVwZVzmM61lomq7OeyhW1jVF3--P4iUEfjyXZmHMM3e3ewoIZsDBDkk1-rNRXAsOLK9tfpQt3INa2BC3OCO-w61gz1s21g0gcwLyDf8Zy2ZC1zwVFtms6qteBu-Hld5kiWo1DrxS~QtFXwaL9Y4M2jfxdPkCJiyYr8Vc93xE-tpNIadLI4ATBa0HqsshjUTpQgAwysVvJeONWnts7cavvia0Vos00ovLpJSmX-tHC6HCvQyz5hS2J20BUNU4iopUZHJHmHX-JbiZS0g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=15

COSTA, Rafael Antônio. **As funções da Justiça Eleitoral**. Revista Brasileira de Direito Eleitoral [recurso eletrônico], 2016. [Acesso em 02 Jan. 2022] Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/11/Artigo-RBDE-15.pdf>.

DAHL, R. **Um prefácio à teoria democrática**. Rio de Janeiro, Zahar, 1989.

DAUD, Gabriel. **Características relevantes sobre o voto**. Revists Jus Navigandi, Artigos. 2015. [Acessado em: 08 Janeiro 2022] Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37867/caracteristicas-relevantes-sobre-o-voto>.

FERRÃO, I.; CHERVINSKI, J. O.; DA SILVA, S.; KREUTZ, D.; IMMICH, R.; KEPLER, F.; RIGHI, **Urnas Eletrônicas no Brasil: linha do tempo, evolução e falhas e desafios de segurança**. Revista Brasileira de Computação Aplicada, v. 11, n. 2, p. 1-12, 22 maio 2019

FFMS- **Taxa de abstenção nas eleições para a Assembleia da República** [Em linha]. Paris, PORDATA, 2022. 72 p. [Consult. 17 JAN. 2022]. Disponível em: <https://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+abs-ten%C3%A7%C3%A3o+nas+elei%C3%A7%C3%B5es+para+a+Assembleia+da+Rep%C3%BAblica+total++residentes+em+Portugal+e+residentes+no+estrangeiro-2208>. 011.pdf>. ISBN 978-989-8662-23-1.

FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER (CE). **REFORMA POLÍTICA NO BRASIL: REALIZAÇÕES E PERSPECTIVAS**. FORTALEZA: FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER, 2003. 108 p. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=94ac4145-f044-4dc5-2cd6-82bb8dc1c069&groupId=252038#page=19. Acesso em: 6 jan. 2022.

GOMES, José Jairo. **Direitos Políticos**. Revista Brasileira Estudos Politicos, v. 100, p. 103, 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/jvhcordeiro/Downloads/18097-Texto%20do%20artigo-49244-1-10-20200124.pdf>.

GOMES, Suzana. **A competência da Justiça Eleitoral**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 3, n. 1, p. 715-721, 2004. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/95>. Acesso em: 05 Jan 2022.

HEINSFELD, Adelar. **A ruptura diplomática Brasil-Portugal: um aspecto do americanismo do início da república brasileira.. Associação Nacional de História – Anpuh: XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – 2007**, São Leopoldo-Rs, p. 1-10, 2007. Anual. Disponível em: <http://snh2007.anpuh.org/resources/content/anais/Adelar%20Heinsfeld.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional**. Brasil. 2020.

JÚNIOR, José. **Organização da Justiça Eleitoral: os Tribunais**. Tudo parte de nossa Carta Magna. Brasília: Artigos Jusbrasil, 2015. Acesso em: 06 Janeiro 2022. Disponível em: <https://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/162575153/organizacao-da-justica-eleitoral-brasileira-os-tribunais>. Acesso em: 06 Janeiro 2022.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 1ª versão. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2º edição, 2002 (1933).

LAFER, Celso. **O significado de República**. Revista Estudos Históricos, v. 2, n. 4, p. 214-224, 1989

LIMONGI, Fernando. **A democracia no Brasil: presidencialismo, coalizão partidária e processo decisório**. Novos estudos CEBRAP [online]. 2006, n. 76 [Acessado 26 Janeiro 2022], pp. 17-41. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-33002006000300002>>. Epub 16/Fev/2007. ISSN 1980-5403. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002006000300002>.

MARTINS JÚNIOR, José Paulo; DANTAS, Humberto. **O índice de participação e a importância da educação**. Opinião Pública, v. 10, n. 2, p. 268-287, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/n5G4k5XZsj38sDMr5n35t9d/?format=pdf&lang=pt>.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Pedro Correia de. **O voto: por que ele é obrigatório no Brasil? uma análise jurídica e histórico-social**. UFB. Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28077/1/Pedro%20Correia%20de%20Moraes.pdf>. [Acessado em 16 jan. 2022]

NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. Rio de Janeiro. 5ª edição. FGV (p. 1 – 111), 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4229952/mod_resource/content/1/NicolauJairo_SistemasEleitorais.pdf. [acesso 04 jan. 2022]

OLIVEIRA, Daniel Carvalho. **80 anos de Justiça Eleitoral: Perspectiva histórica e desafios democráticos futuros**. Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política, v. 1, n. 1, 2012.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi. **A questão nacional na Primeira República**. São Paulo: Brasiliense; Brasília: CNPq, 1990. 208p

OLIVEIRA, Luzia Helena . **Voto obrigatório e equidade um estudo de caso**. São Paulo em Perspectiva, v. 13, n. 4, p. 144-152, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/QbMM4QKLbZ4pm9YH5Mxv6WK/?lang=pt>. Acessado em 13 jan. 2022

PAES, JANIÉRE PORTELA LEITE. A oBriGAToriEDADE Do VoTo No BrASiL: AVANÇO ou rETroCESSo Ao ESTADo DEmoCráTiCo DE DirEiTo?. ESTUDOS ELEITORAIS, p. 83, 2015. Disponível em: https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_n10_v3_2015.pdf#page=84.

QUEIROZ, Luiz Viana. **Alistabilidade: qualidade jurídica do alistável**. Revista Populus, Salvador, n. 2, p. 87-103, nov. 2016. Disponível em: https://biblioteca-digital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/8020/2016_queiroz_alistabilidade_qualidade_juridica.pdf?sequence=1&isAllowed=y

RIBEIRO, Marcia. **Os Direitos Políticos na Constituição de 1988**. 2015. [pg 1 -14] Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/os_direitos_politicos_na_constituicao_de_1988.pdf. [Acesso em: 22 Dez. 2022]

ROSA, Gabriela. **Soberania Popular: um clássico conceito contemporâneo**. USP, p 1 – 19, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://sdpscp.fflch.usp.br/sites/sdpscp.fflch.usp.br/files/inline-files/1908-2512-1-PB.pdf>.

SARTORI, G. **A teoria da democracia revisitada**. São Paulo, Ática, 1994.

SILVA, Rodrigo. **Fontes do Direito Eleitoral**. Publicações Escola Judiciária Eleitoral TSE [online]. 2018, [Acessado Janeiro 2022]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-2-ano-3/fontes-do-direito-eleitoral>.

SOARES, Elisianne Campos de Melo; SILVA, LUIZ VICTOR MONTEIRO. **VOTO OBRIGATÓRIO VS. VOTO FACULTATIVO: QUAL É O MELHOR MODELO PARA O BRASIL?**. ESTUDOS, p. 69, 2016.

SOARES, Paulo Henrique. **Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo**. Textos para discussão, v. 6, p. 5-9, 2004.

VIANA, Nildo. **O que são partidos políticos**. Goiânia, Edições Germinal, 2003, Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/3443570/oquesaopartidospoliticosnildoviana-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1644097280&Signature=MVhK20lvDS~XVpDsF25ZfQLLxq~x99~O94EWKxDBRBP8hnxA2PxKSj8Gik-Kiz7ewMNgpQCJI5qdlgX4GmHN-v4YhsgOBYB93XPb80rwADxAVhOw-kuxQQ41nApF3BP0aVxy4wncHReeoV9LxxXiDQZrsKR6LN5vYvr--Q2Bua1cvFyi6cHldyee9VjBj0upXCSw8wnbqrupMZHnlo-qELaub-M6n4FZRI-gFi70mJXfjP-99cjCQzN2yNFgRL0MM1g3Uf4ZVKGzWI9zsew4rj79nKHmMF1ZO-aNhQrnPt3LxedzdUD0rSoLns7XaZCGhwWhGoRXLHUZGt2g1a39~J0DGg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA [Acesso 06 janeiro 2022]

Vieira, Márcia. **A Trajetória do voto no Brasil: das eleições “A Bico de Pena” à biometria.** Revista Escritas, v. 5, n. 2, 11. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/escritas/article/view/1175/8061>.